

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/03/2020

Decisão

I- ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 04/02/2020, completaram dois anos desde a concessão da recuperação judicial ao Grupo Oi, momento em que este processo deveria ser encerrado, nos termos da Lei de Recuperações e Falência. No entanto, às fls. 415.740/415.762, as recuperandas pedem a este Juízo que não encerre o processo de recuperação judicial, em razão do término do prazo legal de supervisão judicial.

Afirmam que "tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência admitem, de forma robusta, a possibilidade de não encerramento da recuperação judicial, se demonstrado, no caso concreto, que o prazo inicialmente previsto não se adequa ao objetivo precípua da lei, que é a própria preservação da empresa". Os fundamentos para tal pedido são, em resumo, os seguintes:

- (i) Há medidas previstas no PRJ para o levantamento de recursos (levantamento de depósitos judiciais e alienação de bens do ativo permanente) que ainda não puderam ser integralmente implementadas, por razões alheias à vontade da Companhia;
- (ii) Ainda não foi concluída a implementação de uma estrutura societária mais eficiente;
- (iii) A Anatel, principal credora, continua se insurgindo contra a submissão do crédito não tributário à RJ;
- (iv) Há mais de 20 mil incidentes processuais ainda não julgados pelo Juízo recuperacional; milhares de ações que versam sobre créditos concursais, cujos valores ainda não foram liquidados, o que demandaria das recuperadas e de seus credores alterações ao Plano; e
- (v) As recuperandas precisam de mais tempo para que a regulamentação da norma legal seja editada e a racionalização dos recursos a serem investidos possam propiciar melhor flexibilidade de caixa e liquidez para o Grupo Oi.

Às fls. 423.700/423.723, o Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido de prorrogação do prazo de supervisão judicial sine die mas não se opôs à prorrogação por curto período de tempo, desde que aprovada pelos credores.

Às fls. 425.536/425.370, as recuperandas se manifestaram sobre o parecer do Ministério Público, reiterando o pedido de não encerramento e requerendo a convocação de nova AGC para deliberar acerca das alterações que se fazem necessárias ao PRJ.

Como se sabe, não é usual o devedor vir a Juízo pedir, antes do término do prazo de supervisão judicial de dois anos previsto no art. 61 da LRF, sua prorrogação.

Duas situações são as mais comuns. A primeira é o devedor vir a Juízo pedir o encerramento do processo, com a retirada da expressão "em recuperação judicial" do seu nome e a continuidade de suas atividades sem supervisão do Poder Judiciário. O cumprimento do plano é feito pelo devedor, com a fiscalização dos credores, que podem bater às portas do Judiciário sempre que o devedor descumprir uma obrigação do plano.

A segunda é o processo de recuperação seguir seu curso e ultrapassar o prazo de supervisão sem que haja um pedido formal de prorrogação ou de encerramento. O biênio legal se estende sem decisão nesse sentido.

Não é por outra razão que o tema da prorrogação é tão pouco enfrentado pela jurisprudência.

Mas essa recuperação judicial, como já manifestei em várias decisões, foge da normalidade, especialmente diante de importância do grupo em recuperação e da magnitude de credores e dos valores envolvidos.

A postura do grupo em recuperação de postular o não encerramento da RJ antes do término do prazo de supervisão mostra sua preocupação com o cumprimento do plano e com o pagamento dos seus milhares de credores. É uma postura não usual na prática forense.

No item 89 da petição de fls. 415.740/415.762 as recuperandas já deixaram claro seu desejo de discutir com os credores possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial, tudo de forma a preservar a empresa -- princípio maior de qualquer recuperação empresarial, estampado no art. 47 da LRF --, e pagar seus credores.

Na recente manifestação de fls. 425.536/425.370, a necessidade de ajustes no PRJ para alienação de relevantes ativos das companhias e, portanto, de realização de uma nova Assembleia de Credores ficou mais clara ainda.

Nos termos do item 26: "o não encerramento da recuperação judicial neste momento permitirá que a empresa alcance as melhores alternativas de financiamento para o seu plano estratégico, incluindo eventual alienação de ativos relevantes do Grupo Oi de forma segura e eficiente. Ao alterar o PRJ para que a venda de ativos relevantes se dê na forma do art. 60 da LRF, será possível atrair um maior número de interessados em razão da proteção do adquirente em relação aos passivos das recuperandas, maximizando o valor dos bens a serem alienados e contribuindo para o êxito da reestruturação econômico-financeira que vem sendo implementada."

Considerando, então, a importância dos credores no processo de recuperação e a concreta necessidade de ajustes ao plano no que toca à alienação de ativos que dependem da aprovação dos credores, concordo com o posicionamento do Ministério Público quando afirma ser necessária a oitiva dos credores sobre o pedido de prorrogação.

Não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma

prorrogação do período de supervisão judicial. Nesse sentido, o art. 35, I, f, da LRF determina ser atribuição da AGC deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores".

Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ.

Sobre o tema, confira-se acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDITORES. Analisadas as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência pátria vem admitindo ser possível o deferimento da prorrogação do prazo da recuperação judicial, não obstante a ausência de previsão normativa nesse sentido. É necessária, contudo, a submissão de tal questão à Assembleia-Geral de credores, os quais serão diretamente atingidos pela medida." (AI nº 0011954-23.2013.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Carmelita Brasil, j. em 10/07/2013)

Pelo exposto, determino:

- a) Intimem-se as recuperandas para apresentarem em Juízo no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, a proposta de aditamento ao PRJ, tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos.
- b) Intime-se o Administrador Judicial para organizar a nova AGC que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta de aditamento ao PRJ.
- c) Determino às recuperandas que contemplem no aditivo ao PRJ um ajuste a ser votado na assembleia que traga melhores condições de pagamento aos pequenos credores, especialmente os que detêm créditos resultantes de sentenças proferidas nos Juizados Especiais. São esses pequenos credores responsáveis pelo volumoso trabalho do cartório que já tem mais de 30 mil impugnações e habilitações de créditos para processar.

Como se sabe, está em curso a mediação dos incidentes processuais que incentiva os credores a acordarem com as devedoras o valor dos seus créditos. Mas, considerando que o pagamento só se dará em vinte anos, o Juízo tem notado pouca adesão dos credores à essa mediação - especialmente se comparada à adesão à primeira mediação onde os credores que mediarão receberam seus créditos em duas parcelas, uma pré AGC e outra pós AGC. Lá foram celebrados cerca de 36 mil acordos. Agora, são apenas 8 mil.

Com melhores condições de pagamento a esses pequenos credores, o interesse na mediação certamente vai aumentar, o que contribuirá para a celeridade do processo, com evidentes benefícios aos credores.

II- CONTROLE DO PAGAMENTO DOS CREDORES JUDICIAIS EXTRACONCURSAIS

Como dito em outras decisões, a ideia do Juízo com o controle do pagamento dos credores judiciais extraconcursais sempre foi organizar os milhares de ofícios recebidos pelo Juízo, pleiteando autorização para realização de penhoras, de forma a atender os credores extraconcursais de maneira justa (a cronológica), sem comprometer o cumprimento do plano e o pagamento dos credores concursais.

A ideia foi inspirada no Termo de Compromisso firmado entre o TJRJ, o CNJ e a CEDAE que criou o Fundo Cedae, onde parte do faturamento da empresa é destinado mensalmente ao Fundo para fazer frente aos pedidos de penhora.

O controle de pagamento dos credores judiciais extraconcursais vem sendo feito com a imprescindível colaboração do AJ que já planilhou mais de 24 mil ofícios. As recuperandas vêm pagando os credores conforme comprovantes mensais juntados aos autos do incidente processual administrativo nº 014947243.2018.8.19.0001, aberto para esse fim.

Mas, considerando que o prazo legal de supervisão judicial se encerrou e que eventual prorrogação será deliberada em breve pelos credores reunidos em AGC, acolho o parecer do MP para extinguir com essa forma de controle dos pagamentos. Tal decisão produzirá efeitos logo após a realização da AGC. Até lá, o controle permanece, devendo o cartório intimar o MP para fiscalizar o cumprimento pelas recuperandas dos pagamentos feitos nos autos do referido incidente processual.

O valor a ser destinado pelas recuperandas para pagamento desses credores deverá ser de R\$ 7 milhões mensais, mais R\$ 1 milhão para os mutirões, já no próximo mês de abril. Tal quantia, nos termos do estudo de viabilidade apresentado pelas recuperandas (fls. 423.627/423.629) não compromete o fluxo de caixa das empresas e já representa o dobro do valor que estava sendo destinado a esses credores.

III- PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS

Em fevereiro de 2019, o AJ apresentou manifestação com prestação de contas do trabalho realizado até aquela data e formulou pedido de complementação de honorários (fls. 366.144/366.152). O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido no parecer de fls. 368.089/368.105 e a matéria está pendente de apreciação.

Não obstante toda a eficiência e comprometimento e o enorme e volumoso trabalho que vem sendo feito pelo Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, entendo que a remuneração inicialmente fixada foi suficiente para remunerar o trabalho desempenhado nesses três anos e sete meses de tramitação do processo.

Certamente que o sucesso do processamento desta recuperação, a maior do Brasil se considerarmos o número de credores concursais e extraconcursais, se deve muito à atuação do AJ. Profissionais altamente competentes e dedicados trouxeram organização, modernidade e tranquilidade para o processamento da RJ, cujo processo eletrônico principal tem mais de 420 mil páginas (mais de 2 mil volumes se o processo fosse físico) e que conta com mais de 30 mil incidentes ao processo principal.

Mas apesar do AJ estar trabalhando há um ano sem receber remuneração, concordo com o entendimento do MP quando afirma, no parecer de fls. 368.089/368.105 que, apesar de reconhecer a excelência do trabalho do AJ, a quantidade de parcelas foi uma escolha do próprio AJ. No parecer de fls. 423.700/423.723, o MP reiterou tal entendimento afirmando que "não há nada mais a ser pago pelos serviços que deverão ser prestados até o dia 04/02/2020."

Assim, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido do AJ de complementação de honorários formulado às fls. 366.144/366.152.

Cumpra-se. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 06/03/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48DN.6HKK.1CKP.V8M2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decism. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,

dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei

11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal

e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,

informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510//261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indeferido, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-offício, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indefiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. Ol.): I- intinem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressaltando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. Ol): Diga o Administrador Judicial.

Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schiphol, Schiphol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia

fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da

área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação

de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e

redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimenta bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determina-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."

Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a

legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e

Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do *oequum* á somente o rigor *juris*, o *jus durum*, *summum*, *callidum*, a *angustissima formula* e a *summa crux*. A *oequitas* é *jus benignum*, *temperatum*, *naturalis justitia*, *ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.

FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se

imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancioso parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da questão iuris no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (insolvency protocol), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do

ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL ; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").

Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o

requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...) Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDITORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101 /2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de

manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por

elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz

na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou

uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica

Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossais de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inextinguível receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inelutável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agência Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais

favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É

financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensão se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensão pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensão qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoadado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização

dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).

A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas",.

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se

consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos

respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.

ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2018

Decisão

Noticiam as recuperandas (fls. 298.069/298.564) a abertura de dois Pregões de Licitação, o primeiro promovido pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o segundo pelo Estado de Pernambuco, cujo valor global envolvido em todos os contratos de serviços licitados alcança a monta de R\$ 1.729.851.245,29 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirmam que a participação do Grupo OI em tais certames é vital e indispensável para o sucesso da recuperação judicial conferida neste juízo, razão pela qual necessitam da concessão de tutela de urgência incidental, com objetivo de viabilizar sua participação, sem que lhe seja exigido os requisitos de habilitação econômico-financeiro e alcance dos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente obtidos com base no exercício social de 2017, junto ao Pregão

Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2018, do Ministério do Planejamento, e no Processo Licitatório n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, sendo o objeto deste último inclusive já executado pelas recuperandas, o que demonstra não só a busca pela disputa de novas receitas, mas igualmente, a perda efetiva e direta de receitas já contabilizadas no seus ativos.

Explicitam que a necessidade da medida se deve em razão da adoção nos Editais de critérios de habilitação econômico-financeira que inviabilizam, em tese, a participação do Grupo empresarial, visto que em ambos certames há necessidade da apresentação de demonstrações contábeis referente ao último exercício social, ou seja, do ano de 2017, que indiquem a existência de um patrimônio líquido suficientemente positivo para que as razões de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente atinjam os índices mínimos previstos, o que, em razão de diversos fatores extraordinários e passageiros, as demonstrações contábeis da OI. S.A e da TELEMAR NORTE LEST S.A referente ao referido exercício social não irão alcançar, tornando-as inabilitadas, individualmente ou como integrantes de consórcios, caso elas se saírem vencedores da disputa.

Esclarecem que o resultado negativo do exercício social de 2017 da OI e da Telemar foi uma circunstância eventual e passageira decorrente da necessidade de ajustes de situações pretéritas que restaram superadas pelas sociedades, haja vista já constar no balancete trimestral do ano de 2018, aprovado em AGE, a reversão do cenário anterior com a indicação de patrimônio líquido positivo, sendo tal notícia de conhecimento do mercado através da mídia especializada.

Por fim, expõem fatos e fundamentos com intuito de demonstrarem a plausibilidade e risco ao resultado útil do processo para requererem, em caráter incidental, a tutela de urgência pretendia.

É o breve relatório. Decido.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação de determinados documentos quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operados do direito.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que

expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muita das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima

informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial,

com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contratação com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação,

principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar de hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para cobrança da dívida,

o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperaçãojudicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts.6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram

com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutiva. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des.Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª. CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo

4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Ultrapassada a questão preambular - no que diz respeito a possibilidade do ingresso da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial - resta adentrar no mérito da controvérsia, no tocante a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, inicio transcrevendo ementa de acórdão proferido em parecer da AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº 01f /2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS.NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade

econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado na Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os mesmos questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo Oi", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a superação de sua crise econômico-financeira permanece em curso e, se ainda não sanada, já se estabilizou. A maciça presença e aprovação pelos credores do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento econômico-financeiro.

Inobstante essas constatações, é factível, conforme relatado, que a situação deficitária pretérita tenha se refletido nos exercícios sociais apurados antes e no decorrer do processo de recuperação, o que ainda assim não a torna uma empresa ineficiente.

Foi justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu objetivo, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.

Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido das recuperandas.

Isto porque as condições estipuladas nos Editais publicados, a toda evidência, não podem ser, por si só, consideradas para efeitos da verificação do alcance da capacidade dos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estipulados. A prova irrefutável da atual capacidade econômico-financeira do Grupo OI, figura em cláusula expressa do Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o aporte por parte de credores colabores na ordem de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de reais, em seus ativos.

De qualquer sorte, importa ressaltar que há forte plausibilidade na alegação de que as demonstrações contábeis das recuperandas, referentes ao exercício social de 2017, apenas por fatores circunstanciais, indicaram um patrimônio líquido menor do que aquele necessário para atingir os índices exigidos nos editais, notadamente em razão da prévia aprovação do balancete em AGE.

Se o Grupo OI possui saúde financeira para cumprir suas obrigações maiores (estabelecidas no plano de recuperação judicial), com mais certeza pode-se dizer que possui condição financeira para se habilitar nos certames ofertados pelo Poder Público.

A formalidade não pode prevalecer sobre os princípios regentes. O Estado tem o dever de garantir a preservação da atividade empresarial, permitindo que as sociedades recuperandas tenham condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira para que possam exercer sua função social.

Por todo o exposto, concedo tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar aos Pregoeiros do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico acima referidos: i) que se abstenham de exigir das sociedades OI S.A, Telemar Norte Leste S. A e OI Móvel S.A, integrantes do Grupo OI, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nas Cláusulas 15.5.3 a 14.5.6, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, e das Cláusulas 9.61 a 9.63 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 01/2018 do Ministério do Planejamento, como condição de habilitação para participar dos referidos procedimentos licitatórios. Esclareço que as referidas cláusulas de habilitação econômico-financeira previstas nos Editais do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não poderão ser exigidas das sociedades integrantes do Grupo OI, que não poderão ser inabilitadas ou impedidas de participar de certames com fundamento nos critérios ali estabelecidos.

Intimem-se os Pregoeiros com urgência, inclusive por ofício, ficando autorizada a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com prerrogativa de intimação

pessoal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NH2.22GJ.R7JB.N54Y**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.

3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.

4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.

5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.

6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.

7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.

8- Fls.303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.

10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.

11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.

12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OI.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.

13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos

recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente

informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.

31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação. *****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação. *****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

5. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.*****

6. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada síntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as

peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PB (2016/0171448-5)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :

THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO

ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Camara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Camara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente

todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

Rio de Janeiro, 15/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo

qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisum, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART

4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAPÁ, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnaldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua

elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/01/2018

Decisão

Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI.

Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro,

não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos.

Aponta, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer:

- o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas "optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas";

- sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo "Subscription and Commitment Agreement" do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF;

- seja estendido o pagamento das "fees" previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições;

- seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes.

Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ.

A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que "as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)" não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas.

Passo a decidir.

I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDORES

Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.

Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes apossesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas.

Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorressem as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação.

A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações.

A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Soci  t   Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decis  o foi mantida. Nos termos da decis  o proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000:

"N  o h   como deixar de reconhecer que, no cen  rio de uma recupera  o judicial, o princ  pio da fun  o social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exerc  cio dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que n  o mais se encontram adstrito ao interesse do empres  rio, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissoci  vel ao soerguimento da empresa vi  vel, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e servi  os, a fim de que seja promovida sua fun  o social e estimulando a atividade econ  mica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a ado  o das medidas determinadas na condu  o da recupera  o judicial, quais sejam, a exist  ncia de ind  cios de abuso de poder, a poss  vel interfer  ncia de terceiros potencialmente conflitados, eventual resist  ncia a delibera  es j   tomadas na recupera  o judicial e atua  o independente dos Diretores nomeados tanto em rela  o aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dila  o probat  ria m  nima, a qual desborda o ju  zo de cogni  o percuciente. De outro lado, n  o h   qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a

responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação."

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano.

Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC:

"Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÔBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves."

Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores.

Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade.

II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS

A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos.

As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estaduais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país.

Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados.

Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas:

CLASSE I TRABALHISTAS

Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383

83.02% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561,515,41

92,28% dos valores presentes

CLASSE II - GARANTIA REAL

Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1

100% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 3.326.951,525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30

100% dos valores presentes

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993

59.95% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27

98.57% dos valores presentes

CLASSE IV - MICROEMPRESA

Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994

51.58% dos Credores Presentes

Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26

59,04% dos valores presentes

O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial:

Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação:
Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92
Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92

CLASSE I - TRABALHISTA

	Total de votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	3104 (100%)	
	789.681.310,63 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE II - GARANTIA REAL

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	1 (100%)	
	3.326.951.525,30 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	31.682 (99.56%)	31.275.158.047,64(72.17%)
Total NÃO:	139 (0.44%)	12.060.755.365,09 (27.83%)

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	992 (99,8%)	29.855.923,04
	(99,74%)	
Total NÃO:	2 (0,2%)	79.050,22
	(026%)	

Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores.

Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II,

por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV.

Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV

A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora.

Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi "em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC". Tal alegação será tratada a seguir.

Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível" (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129).

Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse

novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor" (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática. Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80).

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador.

III - O CONTROLE DE LEGALIDADE

Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet.

a) Crédito da ANATEL

Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agencia não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, reprimar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.

b) Reembolso de despesas dos credores

Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF.

c) Extensão dos pagamentos de fees

Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto.

d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital

Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV,

e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.

A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.

No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296).

Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologando, com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF;
- b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições.

IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF

Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57.

Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. "

Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida .

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, "o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever

que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento." (fl. 9 do parecer)

Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável,

com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi)"

Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento.

A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia.

Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa.

Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei.

Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediarão com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confiram-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado:

Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano.

Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos;
- b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições.

Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08/01/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44K7.48FE.G9BV.UX8U**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício : 1439/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: **0203711-65.2016.8.19.0001**

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, **por decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância”**, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)

“Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas”. (...)

“Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da “preservação da empresa” (assim considerado por estar implicitamente

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas."(...)

Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia

A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada

Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima

Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -

CEP 74643-010



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 34/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

Prezado Senhor,

Informo que este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336), seja para a participação em licitações ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496), dispensando-as para tanto da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza, nos termos das decisões de fls. 98.172/98.174 e 103.194/103.198 dos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4PHJ.QMPJ.IR7D.GU7K

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

Rio de Janeiro, 7 de março 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655 , Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e 01 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI , foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.*****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****

5. A homologação de ajustes nos acordos realizados em sede de mediação, autorizadas por este juízo, deverão ocorrer diretamente junto ao juízo natural das causas que geraram os créditos transacionados, cujo pagamento da parte final será realizada na forma do Plano de Recuperação Judicial. Destarte, nada a prover neste momento.

6. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados. *****

7. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/06/2018

Decisão

1- Fls. 305.759/305.764 (Pet. THAIS ENGELMANN TEIXIERA ALLES) SOLUTIONS BRASIL LTDA): Não compete ao Juízo, mas sim, ao próprio patrono renunciante, comunicar sua renúncia ao assistido, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Já no que tange à reserva de crédito relativo à honorários contratuais, essa depende da prova da existência de contrato por escrito, para fins da aplicação do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB.

2- Fls. 305.765/305.766 (Pet. Cleuza Marta da Silva Teixeira): Indefiro diante do contido no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525. Esclareço, contudo, que o acompanhamento do processo eletrônico por parte dos patronos dos credores, independe da anotação junto ao registro e autuação do nome do credor como do seu patrono, visto que as decisões e despachos - quando destinados a todos os interessados - são feitas por meio de Editais e Avisos, em geral.

3- Fls. 305.767/305.770 (Pet. Mairí Alves Neves): Tratando-se de crédito concursal, deve o mesmo ser devidamente habilitado, uma vez que sua satisfação ocorrerá na forma contida no plano já homologado.

4- Fls. 305.771/305.790 (Pet. OI.): Intimem-se como requerido.

5- Fls. 305.791/305.793 (Pet. OI): Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

6- Fls. 305.794/305.795 (Pet. BB): Digam as recuperandas.

7- Fls. 305.796/305.799 (Pet. Administrador Judicial):

I- Assiste razão ao administrador judicial, no que tange a reiteração do pedido formulado por Adelino Sacramento dos Santos às fls. 296.108/296.117, uma vez que, como asseverado anteriormente às fls. 303.593, II, operou-se a preclusão temporal, não podendo mais o pedido ser aceito.

II- Acolho integralmente a manifestação do AJ no que diz respeito à submissão à recuperação judicial do crédito objeto do processo 0128281-30.2004.8.19.0001 em curso perante a 16ª VC/RJ. Como bem destacado pelo AJ, após minuciosa análise do processo "(i) o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) o crédito não se enquadra nas hipóteses previstas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000 - quais sejam: valores que foram 'espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento', ou, em caso de constrição judicial, se a discussão da matéria se esgotou 'seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária". Oficie-se o Juízo da 16ª VC informando que o crédito está submetido à recuperação e, portanto, deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

8- FLS. 305.801/305.816 (Ofício 5ª Vara de Execução Fiscal): Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se informando.

9- Fls. 305.817; 305.823/305.824 (Ofício 1ª Vara Cível de Montenegro; Ofício JESP de Campo Mourão): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a

precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

10- Fls. 305.818; 305.825; 305.828 e 305.829 (Ofício 4ª Vara Cível de São Paulo e; Ofícios Comarca de Cerro Azul): Oficie-se informando que deverá ser verificado pelo juízo da execução se o crédito que se pretende garantir por meio da solicitada constrição judicial é concursal em relação à R.J. E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, definida a concursabilidade a penhora não poderá ser realizada, eis que deverá o crédito ser devidamente habilitado na forma prevista no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, e do contrário - ser for extraconcursal - informe-se a este juízo para fins da autorização na forma prevista no despacho procedimental relativo às penhoras em garantia das execuções que visam a satisfação dos créditos extraconcursais

11-Fls. 305.819 (Ofício Vara do Trabalho de Paranavaí): Indefiro, pois, os créditos Fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial (§ 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não cabendo assim sua habilitação ao regime.

12- Fls. 305.820/305.822 (Ofício Foro Regional de Mandaguari): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, inadequada é a manutenção da penhora realizada nas contas das Recuperandas, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

13- Fls. 305.826; 305.827 (Ofício JESP CERRO AZUL): Encaminhe-se o ofício ao Administrador Judicial na forma do despacho procedimental que tratou das penhoras para garantia dos créditos extraconcursais. Sem prejuízo, oficie-se informando.

14- Fls. 305.886/305.892 (Pet. Amanda Cristina Bahl Feijó): Caso seja confirmado realmente a extraconcursabilidade do crédito declinado, este será garantido na forma do despacho procedimental de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º JEC de Curitiba, à vista do contido no documento de fls. 305.888, na forma determinada no item 10 deste despacho.

15- Fls. 305.949/306.078 - Como destaquei na decisão de fls. 294.576/294.577: "Este Juízo é um entusiasta da adoção de meios alternativos para solução de conflito, e confia que a mediação possa resolver o conflito societário. Não há dúvidas de que será melhor para todos que esse clima de instabilidade e desrespeito às decisões judiciais seja estancado para que o Grupo Oi possa se recuperar e sair deste processo mais fortalecido." Diante da receptividade à sugestão do Juízo, determinei a instauração do procedimento de mediação para que Bratel, Société Mondiale e as Recuperandas resolvessem o conflito instaurado. Certamente que essa solução não poderá implicar em qualquer alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pelos credores reunidos em AGC e homologado por este Juízo. A postura da Pharol, controladora da Bratel, narrada pelas Recuperandas, de se utilizar da mediação instaurada para tentar impedir em Portugal a homologação do plano infelizmente revela que o objetivo deste Juízo não está sendo alcançado. Assim, suspenso por ora a mediação pelo prazo requerido pelas Recuperandas. Após, reanalisarei a matéria. Intime-se a Bratel para se pronunciar sobre o alegado pelas Recuperandas.

16- Fls. 306.252/306.386 - O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado pelos credores em AGC realizada em 19/12/2017, homologado por este Juízo em janeiro deste ano, tendo as Cortes americana e holandesa proferido recentes decisões reconhecendo a homologação do plano e permitindo que as disposições do plano produzam efeitos em suas jurisdições.

A Corte Portuguesa, no início deste processo de recuperação, reconheceu que no Brasil é que se processa o main proceeding, o que nos leva a crer que a Corte não terá dúvidas em agora reconhecer os efeitos do Plano em Portugal, na esteira das decisões de Nova Iorque e Holanda.

No entanto, diante da postura da Pharol e Bratel, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas e determino a expedição de ofício ao Juízo de Comércio de Lisboa informando que: (i) o Plano foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores reunidos em AGC; (ii) o PRJ foi homologado por este Juízo, não tendo sido proferida até o momento qualquer decisão em segundo grau modificando ou suspendendo a decisão homologatória, no todo ou em parte; (iii) a justiça de Nova Iorque e a justiça da Holanda já reconheceram que o PRJ pode produzir efeitos em suas jurisdições; (iv) os ativos das Recuperandas em Portugal estão contemplados no PRJ para fins de pagamento dos credores concursais e qualquer decisão da Corte Portuguesa que vise, de alguma forma, afetar esses ativos poderá prejudicar o cumprimento do plano.

Registro que a Pharol e a Bratel têm todo o direito de perseguir seus direitos, recorrer e ajuizar as demandas que entenderem necessárias à proteção de seus interesses, mas não pode o Juízo aceitar que as acionistas vão a Juízo estrangeiro afirmar que este Juízo tem favorecido as Recuperandas em razão de forte influência econômica, social e política e, ainda, afirmar que no procedimento de mediação instaurado por este Juízo o plano aprovado por decisão soberana dos credores pode ser modificado.

Oficie-se, com urgência.

17- Fls. 306.080/306.103 (Pet. Fernando José Dias e Outra): Diante do relatado, diga o Administrador Judicial.

18- Fls. 306.104/306.251 (SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO LTDA-ME): A irresignação quanto às condições propostas e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita por via recursal própria - agravo de instrumento -. Com efeito, se o credor não se ateve às disposições e condições estipuladas no PRJ, e se não há qualquer justificativa plausível para não ter ingressado a tempo na plataforma de escolha das formas de pagamento, não lhe resta alternativa, senão a de receber o restante do seu crédito, nos termos da Cláusula geral. Por fim, esclareço, que a adesão à mediação de créditos até 50.000,00, proposta pelas devedoras e autorizada pelo Juízo - realizada antes da AGC - em nada guarda relação, com as cláusulas do Plano, o que não pode ser conhecido como justificativa para autorizar a reabertura de prazo ao credor para escolher sua forma de pagamento. Isso posto, indefiro o pedido.

19- Fls. 306.387/306.392 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

20- Fls. 306.393/306.440 (Pet. OI): Uma vez que os Embargos de Declaração apresentados pelo MP foram acolhidos justamente para correção do erro material apontado (decisão fls. 305.837/305.839), oficie-se ao pregoeiro, na forma requerida no item 17 de fls. 303.969.

21- Fls. 306.441/306.486 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA do mês de abril/2018. Dê-se ciência ao MP e interessados por meio da publicação deste despacho.

22- Fls. 306.487/306.490 (Pet. SOCIÉTÉ MONDIALE): Anote-se.

23- Fls. 306.491/311.006 (Pet. OI): Mais uma vez as recuperandas informam a possibilidade de serem afastadas de processos de licitação, em vista da condição transitória que apontou, nos resultados do exercício social de 2017, índices insatisfatórios para que possam se credenciar pelo critério econômico-financeiro, agora em cerca de 94 novos certames.

Em recente oportunidade, assim fundamentei minha decisão:

"....Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969."

Com efeito, inalterada a situação, e mantidas a motivação e razões, estendo mais uma vez a decisão liminar de fls. 298.639/298.642, agora para deferir na íntegra o pleito de fls. 306.941/311.006, determinando assim a expedição dos ofícios na forma requerida nos itens (i), (ii), (iii) e (iv).

24- Fls. 311.432/331.433 (Pet. Anatel): Ciente do Acórdão proferido, que anuiu com a reestruturação e pagamento dos créditos bondholders, nos termos da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

25 - Fls. 305.794/305.795 - Diante da suspensão do procedimento de mediação determinado nesta decisão, por ora, nada a prover.

Publique-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y5I.7U12.DYRG.W912**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001

OI S.A. – em recuperação judicial (“OI”); TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial (“TNL”); OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial (“OI MÓVEL”); COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial (“COPART 4”); COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial (“COPART 5”); PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial (“PTIF”); e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial (“OI COOP”), nos autos da recuperação judicial que tem curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO ESTADO DO AMAZONAS:
EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA CONTRATAR COM
O PODER PÚBLICO

1. Ao antecipar, em 21.6.2016, liminarmente os efeitos do processamento da recuperação judicial, esse MM. Juízo, amparado pelo entendimento do e. STJ sobre o tema, dispensou as recuperandas da apresentação de Certidão Negativas de Débitos Fiscais – CND,

inclusive para a contratação com o Poder Público e participação em licitações, conforme trecho *in verbis*:

“Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

[...]

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).” (fls. 89.330/89.336; grifou-se)

2. A dispensa de apresentação de CND foi, ainda, ratificada quando do efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do evidente óbice que a exigência de tais certidões, no momento atual, representa ao soerguimento das recuperandas. Confira-se:

“III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP

22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:

(...)

II - ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades”;

3. Vale lembrar que a Desembargadora Mônica Di Piero, relatora do agravo de instrumento nº 00043065-84.2016.8.19.0000, interposto pela ANATEL, consignou, ao negar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o seguinte:

“No entanto, de acordo com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, as empresas em recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação de Certidão Negativa de Débitos para contratarem com o Poder Público, a despeito da exigência contida no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art. 47, da LRF”.

4. Diante disso, e buscando o prosseguimento regular de suas atividades, as recuperandas informaram aos entes governamentais competentes – a quem prestam diversos tipos de serviço –, o deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como a determinação expressa de dispensa de apresentação de certidões negativas **para o exercício de suas atividades.**

5. Ocorre que, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradoria, conferiu interpretação restritiva ao conteúdo da decisão proferida por esse MM Juízo, e, por meio de parecer vinculante direcionado aos órgãos de sua estrutura direta e

indireta, firmou o entendimento de que “não é possível dispensar as empresas em Recuperação Judicial da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, mas tão somente da Certidão Negativa de Falência” (doc. 1).

6. Veja-se, nesse sentido, a evidente distorção do comando judicial promovida pelo Governo do Amazonas no parecer citado:

“No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor de Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motivada por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou, ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresas em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento – devido – por serviços já contratados e efetivamente prestados por uma empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar as ditas Certidões”. (grifou-se).

7. Para corroborar tal entendimento, consignou o Governo do Estado do Amazonas que as decisões proferidas neste processo de recuperação judicial possuem “alcance meramente inter partes” e, portanto, para que sejam dispensadas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a contratação com o Estado do Amazonas, deveriam as recuperandas intentar semelhante pleito judicial naquele Estado.

8. A interpretação conferida pelo Governo do Estado do Amazonas não encontra respaldo em uma linha sequer das decisões proferidas por esse MM. Juízo e revela, em verdade, um deliberado descumprimento da determinação judicial. Ora, d.v., não se pode extrair da decisão proferida por esse MM. Juízo, mesmo com imenso esforço interpretativo, que a dispensa das certidões se deu apenas para que as recuperandas pudessem receber por

serviços já prestados. Ao revés, a decisão proferida não poderia ser mais clara: a dispensa das certidões se deu para que as recuperandas pudessem exercer suas atividades empresariais, incluindo “*certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial*”.

9. Não se pode perder de vista que o comando judicial exarado por esse MM. Juízo tem, justamente, o objetivo de permitir que as recuperandas – sociedades empresárias que participam rotineiramente de licitações públicas – possam continuar exercendo suas atividades prescindindo da apresentação de certidões negativas de débito. Isso porque, o pressuposto lógico para a formulação de pedido de proteção judicial é que a sociedade empresária esteja atravessando circunstancial crise econômico-financeira e, assim, intui-se, que exigir dela, nesse momento, a apresentação de certidões negativas será o mesmo que inviabilizar a continuidade de suas atividades.

10. Com todas as vênias que são devidas à ilustre Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, a interpretação por ela conferida não se sustenta lógica ou juridicamente. A bem da verdade, ao prevalecer o entendimento esposado no referido parecer, toda a lógica protecionista que informa o processo de recuperação judicial, com prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 49 da Lei nº 11.101/05), irá por água abaixo, em franca violação ao objetivo da própria legislação.

11. A manutenção do entendimento firmado no citado parecer já traz e trará ainda mais, sem sombra de dúvidas, inúmeros prejuízos à empreitada de soerguimento das recuperandas, que se verão impedidas de prorrogar os contratos já existentes com o Governo do Estado do Amazonas, assim como participar de novos certames, uma vez que, conforme exposto, apenas a liberação de valores pelos serviços já prestados está autorizada pelo governo do referido Estado.

12. Os prejuízos mensais no caixa das recuperandas, apenas em uma primeira análise, já ultrapassam a quantia de **600 Mil Reais**, conforme se pode notar dos contratos

abaixo listados, cujo impacto é imediato, seja pela necessidade de renovação, seja pela impossibilidade de assinatura, vedadas pelo Governo do Amazonas:

CONTRATO	VALOR/MÊS	OBJETO	SITUAÇÃO ATUAL
SAÚDE	R\$ 128.000,00	Voz fixa e móvel	pendente de renovação
EDUCAÇÃO	R\$ 385.000,00	Voz fixa e móvel	pendente de renovação
SEAD	R\$ 35.000,00		aguardando licitação
POLÍCIA CIVIL	R\$ 60.000,00	Fixa e Móvel	pendente de renovação
BOMBEIROS	R\$ 15.000,00	Fixa e Dados	pendente de renovação
FCECON	R\$ 3.500,00	Fixa	pendente de renovação
CETAM	R\$ 4.000,00	Fixa	pendente de renovação
FCECON	R\$ 4.000,00	Móvel	pendente de assinatura
ADESS	R\$ 3.200,00	1 E1 + 30 linhas móveis	vigente
SNPH	R\$ 2.000,00	Venda de 4 IPS + Voice net	vigente
TOTAL	R\$ 639.700,00		

13. Como destacado por esse MM. Juízo na oportunidade do deferimento da liminar, em razão da natureza dos serviços prestados pelas recuperandas, a autorização para contratação com o Poder Público independente da apresentação de certidões negativas é vital para o prosseguimento das atividades empresariais e, assim, para o êxito do próprio processo de recuperação judicial do Grupo Oi.

14. Do mesmo modo, não se sustenta também o fundamento invocado pelo parecer no sentido de que as recuperandas deveriam formular, perante a Justiça Estadual do Amazonas, pleito análogo a esse, para que os efeitos das decisões judiciais pudessem atingir o ente público. Isso porque, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 prevê, de forma expressa, que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”. Desse modo, as recuperandas jamais poderiam formular pleito análogo em outro juízo que não o da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, âmbito da jurisdição em que mantêm seu principal estabelecimento (*rectius*, sua sede).

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, confiam as recuperandas em que esse MM. Juízo, diante do evidente descumprimento, por parte do Estado do Amazonas, da ordem judicial proferida por esse MM. Juízo, determinará a expedição de ofício à d. Procuradoria do Estado do Amazonas, com cópia da r. decisão de fls. 89.330/89.336, a fim de esclarecer o exato alcance do comando judicial que dispensou as recuperadas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a contratação com Público, determinando-se, ainda, o seu imediato cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

Eurico Teles
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Felipe Evaristo dos Santos Galea
OAB/RJ nº 187.221

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

Oi S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Oi Móvel S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

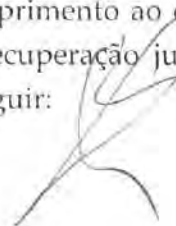
PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Oi BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20 de Dezembro de 2017



OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial (“TELEMAR”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI MÓVEL”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 4”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 5”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“OI COOP”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231,B tower, 5th floor, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

1.2. Regras de Interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.2.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

1.2.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

1.2.6. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às RECUPERANDAS devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.



- 1.2.7. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.8. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.9. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja DIA ÚTIL, será prorrogado, automaticamente, para o DIA ÚTIL imediatamente posterior.
- 1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 2.1. **GRUPO Oi e suas Operações.** O GRUPO Oi iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa, mas ao longo dos anos, acompanhando os ciclos



tecnológicos e a demanda do mercado, expandiu sua atuação também para as áreas de telefonia móvel, *internet* e TV por assinatura, dentre outros.

Atualmente, as RECUPERANDAS prestam serviço de telecomunicações de forma integrada sob uma só marca – “Oi” –, oferecendo uma variedade de produtos convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel. O GRUPO Oi é hoje o maior prestador de serviço de telefonia fixa no Brasil (e um dos maiores da América Latina), com 13,4 milhões de linhas em operação, representativa de *market share* de 34,1% do total do país, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disto, é um dos maiores conglomerados no segmento de telefonia móvel, com um *market share* de 17,4% nesse setor.

As operações do GRUPO Oi abrangem, ainda, serviços de banda larga fixa e móvel, *Wi-Fi*, TV e telefonia pública, sendo que sua estratégia de oferta de serviços convergentes e de forma integrada vem se mostrando exitosa e necessária, tendo em vista que ajuda na fidelização dos usuários.

O GRUPO Oi também presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil, além de operar o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

A relevância social do GRUPO Oi é refletida nos expressivos números relacionados à arrecadação tributária e geração de empregos; somente no período de 2013 a 2016, o GRUPO Oi recolheu, aproximadamente, R\$34 bilhões aos cofres públicos em tributos, contando hoje com mais de 131,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil. Ainda, o GRUPO Oi (i) está engajado em iniciativas e projetos sociais, tais como “Oi Futuro”, instituto de responsabilidade social criado em 2001, com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultura, bem como (ii) participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga e Banda Larga nas Escolas.

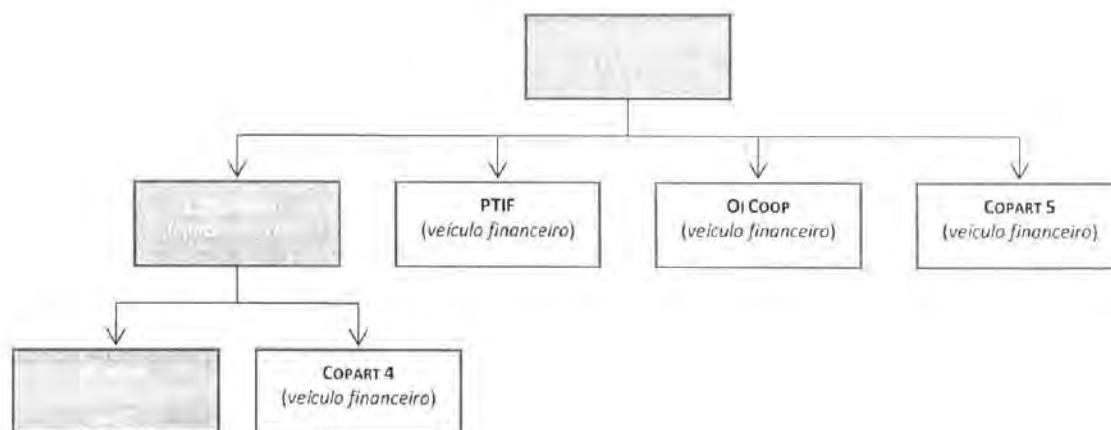
Adicionalmente, o GRUPO Oi viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, proporcionando a integração entre as informações provenientes das 2.113 distritos eleitorais e 12.244 seções eleitorais dos

Tribunais Regionais Eleitorais, o que possibilita a transmissão de tais informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

As operações do GRUPO Oi estão concentradas nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (descritas na petição inicial da Recuperação Judicial), e todos os serviços de telecomunicações prestados dependem de prévia outorga da ANATEL, seja por meio de concessões, autorizações, licenças ou registros.

Em suma, o GRUPO Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do país, presente em todos os 5.570 municípios brasileiros e atende a mais de 63 milhões de clientes. Nesse contexto, é inquestionável a importância do GRUPO Oi não apenas para o sistema de telecomunicações brasileiro, mas também e especialmente para a população no âmbito nacional, sendo fundamental o seu soerguimento e preservação.

2.2. Estrutura do GRUPO Oi. A estrutura societária do GRUPO Oi está representada no organograma abaixo:



Conforme destacado na petição inicial da Recuperação Judicial, as atividades do GRUPO Oi são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único da Oi, que atua como entidade *holding* (além de ser titular de concessão de “Serviço Telefônico Fixo Comutado” – STFC na Região II) do grupo e cujas ações são listadas na B3 e na NYSE (neste último caso, com negociação no formato de ADR).

A OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TELEMAR, que, por sua vez, é subsidiária integral da controladora OI, assim como PTIF, OI COOP e COPART 5.

As operações de telefonia fixa são desempenhadas pela TELEMAR, concessionária do serviço público em questão, enquanto a prestação dos serviços de TV a cabo está a cargo da OI MÓVEL, que é também detentora da autorização para a exploração dos serviços de telefonia móvel.

A PTIF, OI COOP, COPART 4 e COPART 5 são sociedades de investimento do GRUPO OI. As duas primeiras entidades, constituídas de acordo com as Leis da Holanda, são veículos financeiros do GRUPO OI, constituídos para captação de recursos no mercado internacional, os quais são vertidos, por meio de empréstimos, para financiamento das atividades das sociedades operacionais do GRUPO OI no Brasil, sendo esta estrutura comumente utilizada por diversos conglomerados brasileiros. Já as duas últimas são proprietárias de alguns dos principais imóveis locados para o GRUPO OI no Estado do Rio de Janeiro.

2.3. Razões da Crise. A atual situação financeira do GRUPO OI decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação financeira do GRUPO OI a retenção de vultosa soma de recursos em depósitos judiciais decorrentes de discussões nos âmbitos regulatório, trabalhista, fiscal e cível, com impacto imediato na liquidez do GRUPO OI, bem como a imposição de elevadas multas administrativas, particularmente pela ANATEL.

A alteração nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, devido à evolução tecnológica, agravou ainda mais este cenário de dificuldade financeira. Com a oferta massificada de serviços de telefonia móvel, TV a cabo e *internet*, a atratividade do serviço de telefonia fixa entrou em declínio, resultando na queda da base de assinantes do GRUPO OI nesse segmento.

Não obstante, o nível dos objetivos e metas relativas às obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa (consolidadas no Plano Geral de Metas de Universalização, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações) permanece estabilizado desde



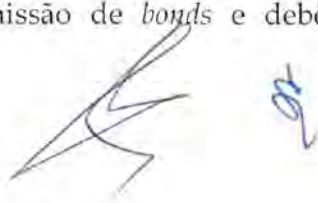
1998, ano em que foram assinados os contratos de concessão em vigor. Em razão disso, no contexto das referidas obrigações de universalização, o GRUPO Oi encontra-se obrigado a realizar pesados investimentos em determinadas regiões e locais remotos, com baixa densidade demográfica e população de baixo poder aquisitivo, auferindo, em contrapartida, retorno financeiro pequeno quando comparado com a exigência regulatória de tais investimentos.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às RECUPERANDAS no âmbito das exigências de universalização vis-à-vis sua contrapartida financeira, destacam-se os números relativos aos telefones de uso público (popularmente conhecidos como “orelhões”): o GRUPO Oi opera atualmente cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos é de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) em 2016 (tendo-se observado ainda uma queda de mais de 90% entre 2009 e 2016).

Some-se a isso o fato de que os custos para captação de recursos pelo GRUPO Oi – dadas as altas taxas de juros praticadas nacionalmente, bem como a necessidade e custo de proteção cambial para captações no exterior – são mais elevados do que os custos de captação de seus competidores diretos, que são *players* internacionais, o que também contribuiu para a deterioração da situação financeira do GRUPO Oi.

Por outro lado, é notório que o cenário econômico do País vem se deteriorando nos últimos anos, impactando diretamente as operações desempenhadas pelo GRUPO Oi e afetando negativamente sua liquidez. Além disso, o perfil do mercado atendido pelas concessionárias de telefonia fixa que são concorrentes das RECUPERANDAS é mais homogêneo e o poder econômico dos seus usuários é materialmente maior do que aqueles atendidos pelo GRUPO Oi na sua área de atuação (maior e mais heterogênea que a área de atuação de suas concorrentes).

A conjunção desses fatores impossibilitou o cumprimento de diversas obrigações, mormente aquelas assumidas em razão de operações de empréstimos financeiros e captações de recursos por meio da emissão de *bonds* e debêntures, cujos saldos



representam a maior parte do atual endividamento do GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial.

2.4. Medidas Prévias Adotadas. Desde os primeiros sinais de deterioração de sua saúde financeira, o GRUPO Oi vem trabalhando em conjunto com assessores financeiros e jurídicos externos, no Brasil e no exterior, para auxiliá-lo no processo de negociação com credores e de avaliação de alternativas viáveis à sua recuperação.

Nos últimos trimestres, o GRUPO Oi vem implementando um projeto de reestruturação interna = denominado “Plano de Transformação” – que compreende mais de 370 (trezentas e setenta) iniciativas, a grande maioria já executada ou em fase de execução, que, em linhas gerais, têm por objetivo o aumento da sua competitividade no mercado, o aumento de produtividade, a redução de custos e despesas, o aumento da eficiência operacional e a melhoria da qualidade dos serviços.

Como resultado, podemos destacar neste período: (i) o lançamentos de planos inovadores, como o Oi Livre na telefonia móvel e o Oi Total Play no segmento residencial; (ii) a melhoria substancial dos indicadores operacionais, como, por exemplo, a redução de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do tempo médio para resolução de defeitos e a redução de 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) do tempo médio para a instalação de serviço, ambos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016; (iii) a redução de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de Reais) de custos e despesas no primeiros seis meses de 2017 em relação ao mesmo período de 2016 e (iv) a melhoria em diversos indicadores de qualidade, como redução de 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) na entrada de reclamações na ANATEL, redução de 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) na entrada de reclamações no Procon e a redução de 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) na entrada de ações por reclamação no Juizado Especial Cível (JEC), todos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016.

2.5. Razões para o Plano Conjunto. O GRUPO Oi é composto de sociedades sob o controle comum da Oi com relevante interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam e de gestão dos recursos das sociedades em prol do interesse comum.



9

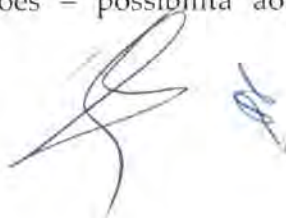
As decisões gerenciais, administrativas e financeiras do GRUPO OI emanam da controladora, a OI. Por outro lado, a organização e os processos internos e corporativos do GRUPO OI são também integrados e plenamente unificados.

Adicionalmente, a essa direção única e consolidada das atividades convergentes e integradas, e do vínculo direto operacional e comercial, as RECUPERANDAS possuem estreita relação econômica e financeira fortemente interligada entre si, em virtude de contratos, garantias e obrigações que as vinculam e as tornam dependentes financeiramente entre si.

As RECUPERANDAS possuem diversos contratos de mútuo *intercompany* celebrados em razão da gestão dos recursos do GRUPO OI em prol do interesse comum. Além disso, há diversos contratos de dívida firmados entre OI, TELEMAR e OI MÓVEL junto a instituições financeiras, havendo ainda inúmeras garantias outorgadas por uma sociedade do grupo em favor da outra. Dentre outras operações que demonstram a vinculação econômica e financeira entre as RECUPERANDAS merecem destaque: (i) a emissão no mercado internacional de *bonds* (títulos de dívida) pela PTIF e OI COOP, tendo a OI comparecido como garantidora integral em tais operações, bem como a emissão no mercado internacional de *bonds* pela OI, tendo a TELEMAR comparecido como garantidora de algumas das séries dos referidos *bonds*; e a (ii) emissão pela COPART 4 e COPART 5 de Cédulas de Crédito Imobiliário com lastro nos recebíveis correspondentes aos alugueis dos imóveis locados para a OI e a TELEMAR, sendo que a OI figura como devedora e a TELEMAR como garantidora no contrato firmado pela COPART 5.

Ademais, o centro de operações de onde é feito o monitoramento remoto de toda a rede do GRUPO OI está localizado em imóveis de propriedade da COPART 4 e COPART 5 e locados ao GRUPO OI.

Sob a perspectiva comercial e operacional, a OI, TELEMAR e OI MÓVEL compartilham da mesma infraestrutura física e logística, utilizando-se de redes "multisserviço" por onde trafegam comunicações e dados relativos a diferentes outorgas do GRUPO OI (telefonia fixa, móvel, *internet* e sinal de TV). Esse modelo de negócios – que consiste em prática consolidada no setor de telecomunicações – possibilita ao GRUPO OI oferecer e



comercializar diversos planos de pacotes integrados que incluem serviços convergentes sob a marca única "Oi", o que estimula a fidelização dos usuários, reduz a taxa de desligamento dos consumidores em relação a cada um dos serviços contratados e possibilita a competição do GRUPO Oi com as demais operadoras de serviços de telecomunicações. Logo, grande parte dos ativos operacionais é dedicada ao provimento de serviços variados, o que tornaria inviável uma eventual separação de acordo com a empresa proprietária.

Considerando, portanto, o modelo de negócios adotado pelo GRUPO Oi, com integração e convergência na prestação de serviços de telecomunicações, as inúmeras garantias cruzadas e a consolidação do controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial na Oi, a solução da crise econômico-financeira deve-se dar de forma conjunta e consolidada, sob pena de colocar em risco a reestruturação do GRUPO Oi, que exerce importantíssima função social, em evidente prejuízo aos Credores e demais titulares de interesses (inclusive sociais) que as cercam, todos interessados na resolução da presente situação (governo, investidores, instituições financeiras, empregados, fornecedores, consumidores, etc).

Pressupor que alguma das entidades do GRUPO Oi poderá não ser objeto de recuperação enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma entidade do GRUPO Oi depende da recuperação de todo o grupo conjuntamente, conforme exposto neste Plano e na petição inicial da Recuperação Judicial.

2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do GRUPO Oi. Não obstante as dificuldades e fatores que acometem o GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o GRUPO Oi todas as condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica.

As atividades desempenhadas pelas RECUPERANDAS são rentáveis e viáveis, gerando em 2016 para o GRUPO Oi receita bruta de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de Reais) e líquida de cerca de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de Reais). Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à rentabilidade das atividades das



11

RECUPERANDAS e viabilidade do GRUPO Oi. Com o lançamento da nova marca "Oi", observou-se até o momento (i) o crescimento na venda dos novos planos "Oi Total", (ii) o aumento significativo do denominado RGU (unidade geradora de receita, equivalente a cada serviço contratado), (iii) incremento na eficiência operacional, e (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços.

Ademais, é público que se encontram em estágio avançado discussões entre ANATEL e Ministério das Comunicações para mudanças no ambiente regulatório, que poderão resultar na transformação das concessões em autorizações, bem como na alteração do regime jurídico dos bens reversíveis, desonerando as concessionárias de muitas de suas obrigações e tornando-as mais competitivas em relação às concorrentes que operam sob o regime de autorização. Há, inclusive, Projetos de Lei em tramitação avançada, voltados, justamente, a conferir maior segurança à mudança de modelo, que beneficiará todas as concessionárias e não apenas aquelas vinculadas ao GRUPO Oi. Tais mudanças impactarão positivamente a situação das RECUPERANDAS e, portanto, são também consideradas como importantes para o efetivo soerguimento do GRUPO Oi, com a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR e expressos em cláusulas pétreas da Constituição da República.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO Oi é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do **Anexo 2.6** a este Plano.

3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Visão Geral.** O GRUPO Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. **Reestruturação dos Créditos:** o GRUPO Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurais e, a critério do



GRUPO OI, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da RECUPERANDA que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na **Cláusula 3.1.1.2** deste Plano.

3.1.1.1. As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das RECUPERANDAS, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estão em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

3.1.1.2. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, as RECUPERANDAS serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.

3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo: o GRUPO OI poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos da **Cláusula 4.4**, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema.

3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente: como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS que se



13

encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, na forma da **Cláusula 5.1** e do art. 66 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL.

3.1.4. Aumento de Capital – Novos Recursos: o GRUPO Oi realizará na forma da **Cláusula 6** deste Plano e observado o disposto no Contrato de Backstop um aumento de capital de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de forma a assegurar os recursos mínimos necessários para fazer os investimentos necessários de CAPEX e modernização de sua infraestrutura visando a implementação do plano de negócios contemplado neste Plano.

3.1.5. Novos Recursos: o GRUPO Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos nos termos da **Cláusula 5.3**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital ou outras formas de captação no mercado de capitais, a serem aprovados nos termos deste Plano e dos respectivos estatutos sociais das sociedades do GRUPO Oi e desde que observado o disposto neste Plano e nos arts. 67, 84 e 149 da LFR. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

3.1.6. Reorganização Societária: o GRUPO Oi poderá realizar Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 7** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano e à continuidade de suas atividades, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas RECUPERANDAS, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO Oi.



3.1.7. **Alterações Transitórias na Governança:** De modo a garantir a execução das medidas previstas neste Plano e considerando os diversos interesses envolvidos no âmbito da Recuperação Judicial, este Plano contém regras transitórias de governança corporativa relativas à criação de um Conselho de Administração Transitório e formação de um Novo Conselho de Administração, para assegurar a estabilidade institucional do Grupo Oi e a implementação deste Plano.

3.1.8. **Depósitos Judiciais:** Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. **Créditos Trabalhistas.** Observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3** abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na **Cláusula 13.4**.

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecida na **Cláusula 4.1** acima serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo GRUPO OI, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o



15

prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ou

- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.2** abaixo.

4.1.2. Credores Trabalhistas Depósito Judicial. Os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

4.1.2.1. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.

4.1.2.2. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será pago mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo Trabalhista que homologar o valor devido e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais



no mesmo dia dos meses subsequentes, sempre mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo.

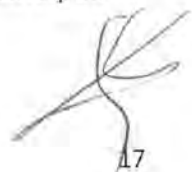
4.1.2.3. Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2.1** acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

4.1.3. **Crédito Trabalhista Fundação Atlântico.** Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:

4.1.3.1. **Carência:** período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3.2. **Parcelas:** amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.3.1** acima.

4.1.3.3. **Juros/atualização monetária:** INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.



17

4.2. Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real serão agrupados e pagos da seguinte forma:

4.2.1. Carência: período de carência de amortização de principal de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.2.2. Principal: o valor do principal será pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 73º (septuagésimo terceiro) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo:

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por mês
0 a 72ª	0,0%
73ª a 132ª	0,33%
133ª a 179ª	1,67%
180ª	1,71%

4.2.3. Juros: TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central, acrescido de 2,946372%, sendo que:

- (i) os juros incidentes ao longo dos 4 (quatro) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do principal ao final de cada ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período em questão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{saldo final do período} = \text{saldo inicial do período} \times (1+t)^{DC/360},$$

em que t representa a taxa de juros/atualização monetária contratadas originalmente e DC representa dias corridos; e

- (ii) a partir do 15º (décimo quinto) dia do 49º (quadragésimo novo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, até o pagamento total do principal nos termos deste Plano.

4.2.4. Demais condições contratuais: as RECUPERANDAS obrigam-se a cumprir, até o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, os termos e condições descritos no **Anexo 4.2.4.**

4.3. Créditos Quirografários.

4.3.1. Pagamento e Reestruturação dos Créditos Quirografários: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, cada Credor Quirografário poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.1** ou reestruturados através das opções previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3** abaixo, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Quirografários.

4.3.1.1. Pagamento Linear de Créditos Quirografários: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:

- (i) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários que escolherem a forma de pagamento de créditos prevista nesta **Cláusula 4.3.1.1** terão seus respectivos Créditos pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) Dia Útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Relação de Credores do Administrador Judicial;

- (ii) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III em valor superior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários poderão optar, através de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, pelo recebimento nos termos desta **Cláusula 4.3.1.1** desde que concordem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) como pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário, conforme aplicável, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Nesse contexto, o pagamento será feito até o 20º (vigésimo) Dia Útil contado do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, e nem o Credor ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele indicado nesta **Cláusula 4.3.1.1**.

4.3.1.2. Opção de Reestruturação I: Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação I, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.2.1** e observados os limites previstos nos itens (a) e (b) abaixo para Créditos Quirografários em Reais e Dólares Norte-Americanos, respectivamente:

- (a) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Reais pelo valor dos Créditos Quirografários em Reais que optarem pela Opção de

Reestruturação I, até o limite máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de Reais), sendo que cada Credor Quirografário poderá escolher uma das seguintes opções de pagamento: (i) reestruturação do Crédito Quirografário em Reais, conforme os termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a1)**; (ii) debêntures privadas, conforme termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a2)**; ou (iii) debêntures públicas, nos mesmos termos e condições das debêntures privadas; e

- (b) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Dólares Norte-Americanos pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos que optarem pela Opção de Reestruturação I, observado o disposto no art. 50, § 2º, da LFR, até o limite máximo de USD1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) e paga nos termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(b)**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*). Caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.1.3** não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, eventual saldo remanescente será automaticamente será acrescido ao limite estabelecido nesta **Cláusula 4.3.1.2(b)**.

- 4.3.1.2.1. Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação I frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro dos limites estabelecidos nos itens (a) e (b) da **Cláusula 4.3.1.2**, conforme o caso, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:



- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** (A) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes à taxa anual de 80% (oitenta por cento) do CDI; e (B) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Dólares Norte-Americanos, juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários



ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, somente poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), mediante notificação às RECUPERANDAS, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e desde que observados (i) o Código de Ética do Grupo Oi disponível nesta data no endereço <http://ri.oi.com.br> e (ii) que a respectiva cessão não envolva pessoas físicas ou jurídicas indicadas na lista do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), do Departamento de Tesouro dos Estados Unidos da América.

4.3.1.2.2. Uma vez atingido o limite estabelecido no item (a) da **Cláusula 4.3.1.2** acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Reais ou o limite estabelecido no item (b) da **Cláusula 4.3.1.2** acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Dólares Norte-Americanos, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação I terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.1.3. **Opção de Reestruturação II:** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação II, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos

que optarem pela Opção de Reestruturação II, em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.3.1** e observados o limite máximo de USD 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) para Créditos Quirografários.

4.3.1.3.1. Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação II frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro do limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** juros de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente



ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano, sendo que:

- (i) 10% (dez por cento) dos juros incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano serão pagos semestralmente em dinheiro no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros;
- (ii) os 90% (noventa por cento) restantes dos juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do valor do principal a cada final de ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período; e
- (iii) a partir do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, 100% (cem por cento) dos juros/atualização monetária incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros.

4.3.1.3.2. **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, não poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), incluindo, mas não se limitando, a título de sub-

participação ou desconto de quaisquer de tais instrumentos contratuais, de forma a alterar seu beneficiário final, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II. Adicionalmente, nenhum ônus ou gravame, ou qualquer outro direito previsto, em tais instrumentos contratuais poderá ser concedido ou transferido por quaisquer dos Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II.

- 4.3.1.3.3. Uma vez atingido o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3** acima para Créditos Quirografários, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.
- 4.3.1.3.4. Caso as escolhas dos Credores Quirografários desta opção de pagamento não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3** acima, eventual saldo remanescente automaticamente será acrescido ao limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.2(b)**. Da mesma forma, caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.1.2(b)** não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.2(b)**, eventual saldo remanescente será automaticamente acrescido ao limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**.



4.3.1.3.5. Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis ao pagamento dos Créditos Quirografários na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.3** estão descritas no **Anexo 4.3.1.3.5**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*).

4.3.2. Pagamento de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Créditos ME/EPP de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósitos Judiciais e os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecidos pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Quirografário, conforme o caso, constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**.

4.3.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.3.2** acima, o pagamento dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais será feito de acordo com os seguintes percentuais de deságio do valor do referido Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, conforme descrito na tabela progressiva abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0,0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15,0%

R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20,0%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

4.3.2.2. Os Créditos Quirografários, conforme aplicável, ainda não reconhecidos na data prevista para a realização da escolha pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, e que, após serem reconhecidos, sejam de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que sejam Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósito Judicial ou Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósito Judicial, conforme aplicável, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO Oi apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO Oi.

4.3.2.3. Caso, após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Quirografário em questão, e o Credor Quirografário em questão aceite as condições previstas nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.1**, conforme aplicável, de modo que seu Crédito Quirografário se enquadre no conceito previsto na **Cláusula 4.3.2.2** acima, tais Créditos Quirografários também poderão ser pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não

poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO Oi apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO Oi.

4.3.2.4. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o valor excedente será levantado pelo GRUPO Oi.

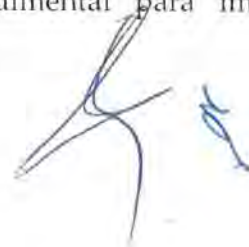
4.3.2.5. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o saldo remanescente do respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme o caso, será pago em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo competente que homologar o valor devido, na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.2.6. Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.2** e **4.3.2.4** acima, em até 20 (vinte) Dias Úteis dias a contar do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão, juntamente com todos os seus advogados

constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência, e a RECUPERANDA deverão apresentar Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, requerendo ao Juízo competente (i) a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento do Depósito Judicial, na forma descrita nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.4** acima, conforme aplicável, e (ii) a extinção, baixa da distribuição e arquivamento definitivo do Processo. O levantamento do Depósito Judicial, em qualquer circunstância, somente poderá ocorrer após a homologação pelo Juízo competente do valor devido, nos termos da Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável.

4.3.2.7. Observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.4** acima, o valor do Crédito ME/EPP ou Classe III de titularidade do Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme aplicável, será considerado como compreendendo todos e quaisquer honorários advocatícios (desde que os honorários advocatícios não estejam já constando na Classe I na Relação de Credores do Administrador Judicial) ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão. Nesse contexto, nem o respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2** (e, conforme aplicável, observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1**), para o respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III.

4.3.3. Reestruturação de Bonds: Dada a natureza dos seus Créditos Quirografários, representados por títulos emitidos e negociados no exterior e regulados por leis estrangeiras, bem como sujeitos às leis e demais normas aplicáveis nas jurisdições onde tais títulos são negociados, e ainda, dada a complexidade procedimental para implementar a



reestruturação dos seus Créditos Quirografários em comparação aos demais Credores Quirografários, os Credores Quirografários Bondholders terão os seus Créditos Quirografários dos Bondholders reestruturados exclusivamente de acordo com o disposto nesta **Cláusula 4.3.3**. A depender da emissão e do valor dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders, os Credores Quirografários Bondholders deverão manifestar expressamente a opção pela reestruturação de seus Créditos Quirografários dos Bondholders em uma das formas previstas nas **Cláusulas 4.3.3.1** ou **Cláusula 4.3.3.2** abaixo, observado o procedimento disposto na **Cláusula 4.5.5** deste Plano:

4.3.3.1. Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados: Os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados que, no ato de sua opção por meio do envio da Notificação Opção de Pagamento, declararem e comprovarem que são titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders com valor máximo de até USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), terão seus respectivos Créditos reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** e suas subcláusulas abaixo:

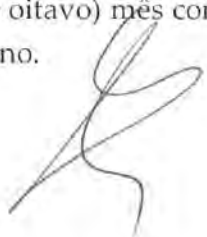
- (a) **Limite de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados:** O valor máximo e o total de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** estará limitado a USD500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Norte-Americanos).
- (b) **Deságio:** A reestruturação de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados prevista na **Cláusula 4.3.3.1** implicará na redução do respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados no percentual de 50% (cinquenta por cento). Para todos os fins, o deságio será aplicado primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente,

à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders submetidos à **Cláusula 4.3.3.1.**

- (c) **Carência:** Período de carência de amortização de principal de 6 (seis) anos, contatos a partir da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Principal:** O valor do principal será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados, limitado ao valor de USD250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos), e será amortizado em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (d) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 12º	0%
13º a 18º	4,0%
19º a 23º	12,66%
24º	12,70%

- (e) **Juros:** Incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos anualmente a partir do 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.




- (f) Demais condições contratuais: as demais condições aplicáveis à reestruturação dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1** estão descritas no **Anexo 4.3.3.1(f)**.

4.3.3.1.1. Caso o Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado (x) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.1**; e/ou (y) não comprove o atendimento da condição estabelecida nos termos da **Cláusula 4.3.3.1**, tal Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

4.3.3.1.2. Caso seja atingido o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.3.1(a)** acima, os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1** terão parte de seus Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário do Bondholder Não-Qualificado. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.3.2. Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados: Observadas as Condições Precedentes indicadas no **Anexo 4.3.3.5(c)**, os Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em montante acima de USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em

Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão) que expressa e tempestivamente elegerem opção de pagamento estabelecida nesta **Cláusula 4.3.3.2** por meio de envio da Notificação Opção de Pagamento terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados reestruturados e pagos mediante a entrega de pacote composto por Novas *Notes*, Ações PTIF, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição, na forma das **Cláusulas 4.3.3.3, 4.3.3.4, 4.3.3.5 e 4.3.3.6** abaixo:

- (i) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs;
- (ii) um pacote com (a) Novas *Notes*, (b) Novas Ações Ordinárias - I sob a forma de ADRs e (c) Bônus de Subscrição; a serem emitidos pela Oi;

sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e o preço global das ações de emissão da Oi detidas pela PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias - I e Bônus de Subscrição será utilizada para absorção de prejuízo à conta de acionistas, nos termos do art. 64, §3º do Decreto-Lei 1598 de 1977 e do Parecer Normativo CST nº 04 de 1981. A diferença que não puder ser absorvida dessa maneira será considerada como tendo sido objeto de remissão, como o primeiro passo na implementação da presente **Cláusula 4.3.3.2**, e terá sido aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados.

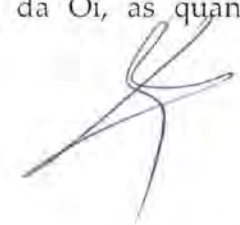
4.3.3.2.1. Razões de Troca: Para cada USD 664.573,98 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três Dólares Norte-Americanos e noventa e oito centavos de Dólares Norte-Americanos) em Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, o



respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado receberá cumulativamente:

- (i) 9.137 (nove mil, cento e trinta e sete) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs, atualmente mantidas pela Oi em tesouraria;
- (ii) um pacote com:
 - (a) Novas *Notes* emitidas ao preço global de emissão USD 145.262,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), o qual compreende o valor de face de USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e um prêmio na emissão de USD 15.262,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.3**;
 - (b) 119.017 (cento e dezenove mil e dezessete) Novas Ações Ordinárias - I sob forma de ADRs, como resultado de Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.5**; e
 - (c) 9.155 (nove mil, cento e cinquenta e cinco) Bônus de Subscrição de emissão da Oi como vantagem adicional ao resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.6**.

4.3.3.2.1.1. As razões de troca previstas na **Cláusula 4.3.3.2.1** pressupõem que a quantidade de ações ordinárias e preferencias de emissão da Oi na data deste Plano é de 825.760.902. Na hipótese de eventual aumento de número de ações de emissão da Oi, as quantidades de ações



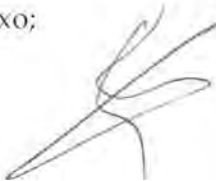
recebidas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados decorrentes das razões de troca deverão ser proporcionalmente ajustadas.

4.3.3.3. Novas Notes. As *Novas Notes* serão emitidas por Oi ou uma subsidiária integral de Oi e, na qualidade de garantidoras e devedoras solidárias, pelas demais RECUPERANDAS, até 31 de julho de 2018. As *Novas Notes* serão emitidas em múltiplos de USD1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) e os montantes em créditos que não atingirem o referido múltiplo de USD 1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) serão desconsiderados para fins desta **Cláusula 4.3.3.3**, não havendo fracionamento ou recebimento proporcional. Para fins de esclarecimento, hipoteticamente, se um Credor Quirografário Bondholder Qualificado tiver um crédito para recebimento de *Novas Notes* equivalente a USD131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos Dólares Norte-Americanos), ele receberá somente *Novas Notes* com valor de face equivalente a USD131.000,00 (cento e trinta e um mil Dólares Norte-Americanos), sendo desconsiderado para os fins desta **Cláusula 4.3.3.3** o valor residual de USD500,00 (quinhentos Dólares Norte-Americanos). A emissão das *Novas Notes* observará os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** As *Novas Notes* serão emitidas na forma da **Cláusula 4.3.3.3**, em Dólares Norte-Americanos, e terão o valor de face máximo de R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões e trezentos milhões de Reais), convertido pela Taxa de Câmbio Conversão, o que equivale ao valor de face máximo de USD 1.918.100.167,45 (um bilhão, novecentos e dezoito milhões, cem mil, cento e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e quarenta e cinco centavos de Dólares Norte-Americanos).



- (b) **Vencimento**: O vencimento das Novas *Notes* se dará no 7º (sétimo) ano após a Data de Emissão das *Notes*.
- (c) **Principal**: O valor do principal das Novas *Notes* será pago em parcela única com vencimento no 5º (quinto) dia do 84º (octogésimo quarto) mês após a Data de Emissão das *Notes*.
- (d) **Juros**: A incidência e o pagamento dos juros poderão ocorrer mediante uma das formas previstas nos itens (i) e (ii) abaixo, a exclusivo critério da Oi:
- (i) Incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das *Notes* e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; ou
- (ii) Durante os 3 (três) primeiros anos contados da data da Homologação Judicial do Plano a incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (x) abaixo e a partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (y) abaixo:
- (x) Até o 3º (terceiro) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, pagos semestralmente na forma prevista nos itens "a" e "b" abaixo;



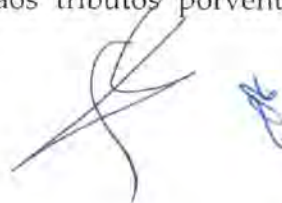
a. 8% (oito por cento) dos juros anuais pagos em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; e

b. Os 4% (quatro por cento) restantes capitalizados semestralmente ao valor do principal, sendo a primeira capitalização no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e pagos no 5º (quinto) dia do 36º (trigésimo sexto) mês após a Data de Emissão das Notes, de modo que o saldo do valor do principal ao final do 3º (terceiro) ano seja o saldo inicial somado dos juros capitalizados no período.

(y) A partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia mês de cada período de juros.

(e) O direito dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados de receber as Novas Notes será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito Quirografário Bondholder Qualificado representa da soma total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que venham a tempestivamente eleger a opção nos termos da Cláusula 4.3.3.2.

(f) Demais condições contratuais: as Novas Notes serão emitidas sob legislação de Nova York para livre negociação no mercado internacional, com assunção, pelas Devedoras, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no



Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*), observando-se e sem prejuízo às condições aplicáveis às Novas *Notes* descritas no Anexo 4.3.3.3.(f).

4.3.3.4. **Ações PTIF:** As Ações PTIF serão distribuídas aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, na proporção dos respectivos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados até 31 de julho de 2018, condicionada à aprovação de plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa.

4.3.3.5. **Aumento de Capital – Capitalização de Créditos:** As Novas Ações Ordinárias – I serão emitidas pela Oi em aumento de capital por subscrição privada, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que tiverem tempestivamente eleito a opção da **Cláusula 4.3.3.2** na forma deste Plano, observadas as normas regulamentares aplicáveis, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação. A emissão das Novas Ações Ordinárias – I observará o disposto no artigo nº 171, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** Serão emitidas até 1.756.054.163 (um bilhão, setecentas e cinquenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e três) Novas Ações Ordinárias - I, com um preço unitário de emissão entre R\$ 6,70 (seis Reais e setenta centavos) e R\$ 7,00 (sete Reais), de modo que o montante total do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será entre R\$ 11.765.562.892,10 (onze bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois Reais e dez centavos) e R\$ 12.292.379.141,00 (doze bilhões, duzentos e noventa e dois

milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e um Reais), integralizado mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e sujeito ao direito de preferência dos atuais acionistas da Oi na forma prevista abaixo.

- (b) **Direito de Preferência:** A emissão das Novas Ações Ordinárias – I deverá observar, conforme aplicável, o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das S.A., de 15 de dezembro de 1976. Nesse contexto, se exercido o direito de preferência pelos atuais acionistas da Oi, as importâncias por eles pagas serão entregues aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados a serem capitalizados.
- (c) **Condições Precedentes – Aumento de Capital Capitalização de Créditos:** O Aumento de Capital Capitalização de Créditos ocorrerá tão logo quanto possível, até 31 de julho de 2018, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados em Reunião de Credores prevista na **Cláusula 8.1**, conforme previsto no **Anexo 8.1**, as Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estabelecidas no **Anexo 4.3.3.5(c)**

4.3.3.6. Bônus de Subscrição de emissão da Oi: Os Bônus de Subscrição serão emitidos pela Oi, como vantagem adicional à emissão das Novas Ações Ordinárias – I como resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos capitalização de créditos prevista na **Cláusula 4.3.3.5**, observadas as normas aplicáveis e nos seguintes termos e condições:

- (a) **Prazo de Exercício:** Os Bônus de Subscrição serão exercíveis a qualquer momento a partir de 1 (um) ano da data da sua



emissão, por um prazo de 90 (noventa) dias. O início do prazo de exercício será antecipado nas seguintes hipóteses: (i) divulgação de Fato Relevante sobre a realização do Aumento de Capital Novos Recursos previsto na **Cláusula 6** e no Contrato de Backstop; ou (ii) na hipótese de realização de qualquer operação que implique na alteração do Controle da Oi, o que ocorrer primeiro. Para os fins do item (i), a Oi informará o mercado, por meio de Fato Relevante, com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis da assembleia geral de acionistas ou reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre Aumento de Capital Novos Recursos de forma que os seus titulares possam ter um prazo suficiente para exercer os Bônus de Subscrição e ser-lhes assegurado o direito de preferência na subscrição do Aumento de Capital Novos Recursos.

- (b) **Direito de Receber Ações Ordinárias:** Os bônus de subscrição serão atribuídos gratuitamente como vantagem adicional aos subscritores das ações emitidas conforme a **Cláusula 4.3.3.5** e conferirão aos seus titulares o direito de receber ações ordinárias de emissão da Oi, mediante o pagamento de um valor em Reais não superior a USD0,01 (um centavo de Dólares Norte-Americanos) por Nova Ação Ordinária – I para exercício do Bônus de Subscrição, na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada Bônus de Subscrição.
- (c) **Número de Bônus de Subscrição:** Serão emitidos até 135.081.089 (cento e trinta e cinco milhões, oitenta e um mil, oitenta e nove) Bônus de Subscrição.

4.3.3.7. O Grupo Oi obriga-se a entregar ao Trustee dos Bonds as Novas Ações Ordinárias – I sob a forma de ADRs, conforme o caso, em pagamento aos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados de titularidade dos Credores Quirografários

Bondholders Qualificados que elegeram a opção para reestruturação dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma da **Clausula 4.3.3.2**, nos termos das Escrituras de Emissão dos Bonds ou outro procedimento que venha a ser acordado entre o Grupo Oi, o Trustee dos Bonds e aprovado pelos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em Reunião de Credores convocada para essa finalidade, de forma a viabilizar a entrega das Novas Ações Ordinárias – I ou dos ADRs ao Trustee dos Bonds para a sua ulterior transferência aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, sendo os custos específicos relativos aos serviços previstos nesta cláusula arcados pelo Grupo Oi. A ulterior transferência das Novas Ações Ordinárias – I ou dos ADRs, das Novas *Notes* e dos Bônus de Subscrição pelo Trustee dos Bonds aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme o caso, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, implicará no cancelamento das Escrituras de Emissão dos Bonds.

- 4.3.3.8. A efetiva entrega das Ações PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, nos termos previstos **Clausula 4.3.3.2**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a consequente Quitação, na forma da **Cláusula 11.10** deste Plano, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.
- 4.3.3.9. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus Diretores Transição, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição e representar em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados que reestruturarem



seus Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.2**, relativos às Novas Ações Ordinárias – I a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

4.3.3.10. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano representa a expressa concordância dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados com as medidas necessárias para a implementação do Plano, notadamente em relação ao Aumento de Capital Novos Recursos, de sorte que todos os titulares das Novas Ações Ordinárias – I desde já consentem e obrigam-se de maneira irrevogável e irretratável a comparecer e votar favoravelmente ao Aumento de Capital – Novos Recursos, nos termos e condições estabelecidos na **Cláusula 6** deste Plano, na assembleia geral de acionistas convocada para essa finalidade, caso seja necessária, conferindo desde já aos Diretores Transição da Oi todos os poderes necessários para representá-los em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados e/ou qualquer terceiro titular das Novas Ações Ordinárias – I ao tempo da referida assembleia geral de acionistas, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

4.3.3.11. Os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que (i) não manifestarem expressa e tempestivamente sua opção pela reestruturação de seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados nos termos da **Cláusula 4.3.3.2**, ou (ii) não se enquadrem na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

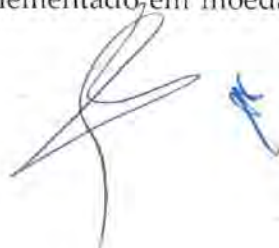
4.3.3.12. Entrega em Depositary Receipts: Na implementação do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, a Oi entregará (i)

2/6



as Ações PTIF, (ii) as Novas Ações Ordinárias - I e (iii) Bônus de Subscrição aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, os quais poderão ser livremente negociáveis na máxima extensão permitida nos termos da legislação aplicável. As Ações PTIF e as Novas Ações Ordinárias - I serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. As ações ordinárias emitidas mediante o exercício dos Bônus de Subscrição serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission* e poderão ser livremente negociáveis até o limite máximo permitido nos termos da legislação aplicável. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

4.3.4. Pagamento de Créditos Concursais Agências Reguladoras. Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão novados por força deste Plano e quitados em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, a contar de 30 de junho de 2018, da seguinte forma: (i) da 1ª à 60ª prestação: 0,160% (cento e sessenta milésimos por cento); (ii) da 61ª à 120ª prestação: 0,330% (trezentos e trinta milésimos por cento); (iii) da 121ª à 180ª prestação: 0,500% (quinhentos milésimos por cento); (iv) da 181ª à 239ª prestação: 0,660% (seiscentos e sessenta milésimos por cento); e (v) 240ª prestação: saldo devedor remanescente. As primeiras parcelas serão integralmente pagas através da conversão em renda de valores depositados em dinheiro judicialmente para garantia desses créditos. No mês em que o valor dos depósitos judiciais não for suficiente para pagar a integralidade de uma parcela, tal pagamento será complementado em moeda corrente. A partir



do mês subsequente, a Oi pagará as demais parcelas em moeda corrente. A partir da segunda parcela, as parcelas mensais serão corrigidas de acordo com a variação da SELIC, e serão pagas sempre no último Dia Útil de cada mês. Aos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão aplicados os seguintes descontos: (i) 50% (cinquenta por cento) dos juros; e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) de multa de mora.

4.3.4.1. Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Ilíquidos, se e quando liquidados por decisão final transitada em julgada, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6.** deste Plano..

4.3.4.2. Na hipótese de superveniência de norma legal que regule forma alternativa para a quitação dos Créditos Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.

4.3.5. Pagamento de Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO OI, todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao GRUPO OI prevista na presente Cláusula através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, serão pagos na forma descrita abaixo, exceto pelo disposto na **Cláusula 4.3.5.3** abaixo:

4.3.5.1. Até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) (ou o equivalente em Dólares Norte-Americanos ou Euros), e sempre observado o limite dos respectivos valores dos Créditos ME/EPP ou Classe III para os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III em questão, os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, no 20º (vigésimo) Dia Útil após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo

respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br.

4.3.5.2. O saldo dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros que remanescer após o pagamento realizado nos termos da **Cláusula 4.3.5.1** acima será pago com desconto de 10% (dez por cento) em 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de (i) TR + 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Reais; e (ii) 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, em qualquer caso incidentes sobre o montante líquido de tributos do saldo remanescente e a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do primeiro ano após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br e as demais parcelas no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

4.3.5.3. Serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo, (i) o Credor Fornecedor Parceiro que, uma vez solicitado por qualquer das RECUPERANDAS, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as RECUPERANDAS; e (ii) os créditos de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao GRUPO Oi.



4.3.6. **Modalidade de Pagamento Geral.** Os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.3.6.1** abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

- (a) **Valor Principal:** O valor principal total dos Créditos a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** estará limitado a R\$70.000.000.000,00 (setenta bilhões de Reais), subtraído o valor dos Créditos Concursais que forem reestruturados de outra forma nos termos deste Plano, em Reais ou convertidos para Reais conforme Taxa de Cambio Conversão.
- (b) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.
- (c) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta **Cláusula 4.3.6**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (d) **Juros/atualização monetária:**
 - a. TR ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (c) desta **Cláusula 4.3.6**. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta **Cláusula 4.3.6**, o pagamento de seus créditos serão realizados em suas moedas originais.



- b. sem incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);
- (e) **Opção de Pré-Pagamento:** A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.3.6**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.
- (f) **Limite de Pagamentos:** Caso o valor total dos Créditos Quirografários que forem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** supere o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**, cada Crédito Quirografário será reduzido proporcionalmente (*pro rata*) em relação aos Créditos Quirografários que fazem jus aos pagamentos previstos nesta **Cláusula 4.3.6**, de forma que o valor total a ser pago pelas RECUPERANDAS jamais excederá o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**. O valor residual dos Créditos Quirografários que excederem o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)** será considerado remido, nos termos do artigo 385 do Código Civil.
- 4.3.6.1.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.6** se aplica aos Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) serem atingidos os limites previstos para as opções de pagamento estabelecidas nas **Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3** acima e ainda remanescerem saldos de Créditos Quirografários; (ii) o Credor Quirografário não indicar tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.5** abaixo; (iii) o Credor Quirografário não poder se enquadrar nas hipóteses de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.3**; (iv) o Credor Quirografário Bondholder não

se enquadrar na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; (v) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da **Cláusula 4.7** abaixo; (vi) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da **Cláusula 4.9**; (vii) haver a majoração de Créditos nos termos da **Cláusula 4.10** abaixo; (viii) haver a reclassificação dos Créditos na forma da **Cláusula 4.11**; (ix) haver saldo remanescente de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais após o levantamento dos respectivos Depósitos Judiciais; ou (x) o Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da **Cláusula 4.3.5** acima.

4.4. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: Conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS ofereceram a todos os Credores Concursais a opção de participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. De acordo com o plano de Mediação/Conciliação/Acordo, as RECUPERANDAS se comprometeram a antecipar até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) dos seus Créditos, com o pagamento em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis após a assinatura do termo de acordo no âmbito da Mediação/Conciliação/Acordo; e (ii) 10% (dez por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

4.4.1. Para os Credores Concursais que decidiram participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI, as RECUPERANDAS cumprirão os termos previstos na **Cláusula 4.4** acima, devendo depositar na conta indicada pelo respectivo Credor o valor total da segunda parcela, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.



4.4.2. Caso o Credor Concursal que decidiu participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO Oi seja titular de um Crédito Concursal em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), as RECUPERANDAS efetuarão o pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

4.5. **Escolha de Opção de Pagamento.** Para fins do disposto na **Cláusula 4**, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as RECUPERANDAS por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as RECUPERANDAS eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na **Cláusula 13.4.1** abaixo.

4.5.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na **Cláusula 4.5.1.1** abaixo, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4** acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, com exceção de Credores Financeiros que detenham instrumentos de crédito de naturezas diferentes.

4.5.1.1. Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, através de mais de uma opção de pagamento, ressalvado o disposto na **Cláusula 4.5.1**.



- 4.5.2. A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br será irrevogável e irretratável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das RECUPERANDAS.
- 4.5.3. O Credor Concursal que estiver impossibilitado ou não conseguir realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br poderá enviar a escolha da opção de pagamento pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.010-974, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.
- 4.5.4. O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na **Cláusula 4.3.6** acima.
- 4.5.5. O disposto nas **Cláusulas 4.5.3 e 4.5.4** não se aplicará aos (i) Credores Quirografários Bondholders Qualificados e (ii) Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados com créditos em montante acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta **Cláusula 4.5** somente serão consideradas válidas caso (x) o respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado tenha procedido perante o Juízo da Recuperação ao processo de individualização dos respectivos Créditos Quirografário Bondholder Qualificado ou Créditos Quirografário Bondholder Não-Qualificado, conforme procedimento estipulado pela Decisão Bondholder; e, cumulativamente, (y) GRUPO Oi receba a (i) Notificação Opção de Pagamento, conforme modelo previsto no **Anexo 4.5.5**; e (ii) cópia dos documentos que evidenciam a titularidade e montante dos *bonds* detidos pelo respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Qualificado, conforme individualizados perante o Juízo da Recuperação em observação



à Decisão Bondholder. Os Bondholders que já tiverem formalizado seu direito de voz, voto e petição nos termos da Decisão Bondholder e foram, portanto, autorizados a votar na Assembleia de Credores, estão dispensados de enviar a documentação descrita no item (x) e (y) acima, sem prejuízo do envio da Notificação Opção de Pagamento, desde que declarem ao GRUPO Oi que não houve alteração no valor dos seus respectivos *bonds* ou, tendo havido alguma alteração, enviem cópia do *Screen Shot* necessário para comprovar o valor atualizado dos respectivos Bonds.

4.6. Créditos Intercompany:

4.6.1. Créditos Intercompany em Reais: As RECUPERANDAS poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6** conforme abaixo:

- (a) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros/atualização monetária: TR ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta **Cláusula 4.6.1**.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.1** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive com o encontro de contas na

forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.1** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

4.6.2. Créditos Intercompany em Dólares Norte-Americanos ou Euros: As RECUPERANDAS quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6**, conforme abaixo:

- (a) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) **Juros/atualização monetária:** sem incidência de juros.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.2** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.2** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

4.7. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.6**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.



4.8. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente Ilíquidos.

4.9. **Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.3.6.**

4.10. **Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.3.6.**

4.11. **Reclassificação de Créditos.** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.3.6.**

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. **Alienação de Ativos.** Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o GRUPO Oi poderá promover, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS listados no **Anexo 3.1.3** a este Plano e dos Ativos Não Relevantes, desde que aprovada pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e dos Ativos Relevantes, desde que aprovada

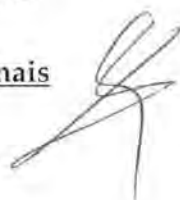
pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

- 5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as RECUPERANDAS empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias RECUPERANDAS, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.

5.2. **Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep)**. Durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades. A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

- 5.2.1. **Distribuição dos recursos do Cash Sweep**. A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos na **Cláusula 5.2** acima ocorrerá de forma proporcional (*pro rata*) aos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2, 4.3.1.2 e 4.3.1.3**, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2, Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.

5.3. **Formas de Financiamento Adicionais**



5.3.1. Além dos recursos obtidos com o Aumento de Capital – Novos Recursos, a Companhia poderá buscar, caso necessário, em até 2 (dois) anos da data da Homologação Judicial do Plano, novos recursos no mercado de capitais, no montante total de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Reais).

5.3.1.1. Estas captações serão realizadas em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do GRUPO Oi, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão de pública de ações ordinárias ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantia.

5.3.2. Com a aprovação do Plano e a readequação de sua estrutura de capital, as RECUPERANDAS envidarão os seus melhores esforços para a obtenção de abertura de novas linhas de crédito para importação de equipamentos no valor potencial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), inclusive à luz da indicação preliminar recebida de assessor financeiro de agências de crédito à exportação (*Export Credit Agencies*).

6. AUMENTO DE CAPITAL – NOVOS RECURSOS

6.1. Aumento de Capital. Diante das necessidades de novos recursos para retomada de investimentos em CAPEX e implementação do seu plano de negócios, o Grupo Oi obriga-se a realizar na forma deste Plano, do Contrato de Backstop e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a conclusão do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.3.3 e em qualquer caso até 28 de fevereiro de 2019, o Aumento de Capital - Novos Recursos, observado o seguinte:

(a) Estrutura do Aumento de Capital. O Aumento de Capital - Novos Recursos será realizado por meio da emissão privada de Novas Ações Ordinárias – II de emissão da Oi;



(b) **Montante do Aumento de Capital:** O montante total do Aumento de Capital será de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), conforme estabelecido neste Plano e no Contrato de Backstop;

(c) **Preço de Emissão.** O preço de emissão das Novas Ações Ordinárias – II no Aumento de Capital – Novos Recursos será calculado pela divisão do valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) pelo número de ações da Oi em circulação no Dia Útil imediatamente anterior ao Aumento de Capital Novos Recursos, ressalvados eventuais ajustes no preço de emissão conforme previsto no Contrato de Backstop;

(d) **Registro do Aumento de Capital – Novos Recursos:** A Oi registrará as Novas Ações Ordinárias – II emitidas em decorrência da implementação do Aumento de Capital – Novos Recursos perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*, de forma que os acionistas residentes fora do país possam participar do referido Aumento de Capital – Novos Recursos, livremente negociar seus direitos de subscrição e adquirir Novas Ações Ordinárias – II sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

(e) **Direito de Preferência.** Nos termos do art. 171, §2º da Lei 6.404/76, os acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital - Novos Recursos terão direito de preferência para a subscrição das ações emitidas; e

(f) **Condições Precedentes – Aumento de Capital – Novos Recursos:** O Aumento de Capital Novos Recursos ocorrerá tão logo quanto possível, até no máximo 28 de fevereiro de 2019, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Investidores Backstoppers, as

Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Novos Recursos, conforme estabelecidas no Contrato de Backstop.

6.1.1.1. Após o término do período de direito de preferência do Aumento de Capital - Novos Recursos, as eventuais sobras de ações serão rateadas entre os acionistas que manifestarem interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição. O Acionista que desejar subscrever sobras poderá, ainda, no ato de subscrição das sobras a que fizer jus, solicitar um número adicional de sobras de ações não subscritas, sujeito à disponibilidade de sobras. Caso o total de ações objeto de pedidos de sobras adicionais exceda ao montante de sobras disponíveis, será realizado o rateio entre os Acionistas, que tiverem solicitado reserva de sobras adicionais, na proporção prevista no Contrato de Backstop. A colocação integral das sobras de ações será garantida pelos Investidores Backstoppers, nos termos do Contrato de Backstop.

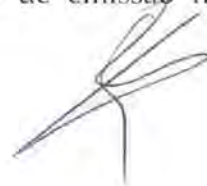
6.1.1.2. Aprovação e Condições para o Aumento de Capital Mediante Novos Recursos: Até 15 de janeiro de 2019, o GRUPO OI deverá chamar assembleia geral de acionistas e/ou reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, para aprovação da emissão das Novas Ações Ordinárias – II, para fins de cumprimento deste Plano e do Contrato de Backstop. Havendo qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo aos direitos e medidas dos Investidores Backstoppers para execução específica das obrigações relacionadas ao Aumento de Capital – Novos Recursos contratadas neste Plano e no Contrato de Backstop.

6.1.1.3. Prêmio de Compromisso: Em função do compromisso firme prestado pelos Investidores Backstoppers de garantir a subscrição da totalidade do Aumento de Capital Novos Recursos nos termos do Contrato de Backstop, a Oi obriga-se a pagar aos Investidores Backstoppers, nas condições previstas no Contrato



de Backstop, proporcionalmente ao valor do respectivo compromisso, o prêmio de compromisso contratado nos termos do Contrato de Backstop correspondente a (i) 8% (oito por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em Dólares Norte-Americanos; ou (ii) 10% (dez por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em novas ações ordinárias emitidas pela Oi, a critério dos Investidores Backstoppers, observado o disposto nas **Cláusulas 6.1.1.3.1 e 6.1.1.3.2** abaixo e o Contrato de Backstop, ressalvado que os valores do prêmio de compromisso podem ser majorados, nos termos e condições do Contrato de Backstop, caso o Grupo Oi exerça a opção de extensão do período de validade do compromisso de Backstop.

- 6.1.1.3.1.** Caso o preço médio ponderado por volume das ações ordinárias de emissão da Oi nos 30 (trinta) dias que antecederem o Aumento de Capital Novos Recursos seja superior a **R\$10,00** (dez Reais) por ação, a escolha da forma de pagamento do Prêmio de Compromisso será da Oi; caso seja inferior, a escolha será feita individualmente por cada um dos Investidores Backstoppers, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.
- 6.1.1.3.2.** Caso haja agrupamento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser multiplicado pela quantidade de ações que forem agrupadas em cada nova ação. Da mesma maneira, caso haja desmembramento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser dividido pela quantidade de ações objeto de desmembramento para cada ação antiga da Oi.
- 6.1.1.3.3.** Para fins do pagamento do Prêmio de Compromisso em ações, o valor das ações a serem entregues aos Investidores Backstoppers será o seu preço de emissão no Aumento de



Capital – Novos Recursos, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

6.1.1.3.4. Pagamento do Prêmio de Compromisso: As RECUPERANDAS declaram e reconhecem para os fins de direito que o Prêmio de Compromisso é devido pelas Recuperandas nos termos do Contrato de Backstop. As RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar o Prêmio de Compromisso na data da conclusão do Aumento de Capital - Novos Recursos ou em qualquer caso de descumprimento do Contrato de Backstop pelas RECUPERANDAS, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

7. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

7.1. Além das operações de reorganização societária descritas no **Anexo 7.1**, as RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias RECUPERANDAS e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que aprovadas pelo Conselho de Administração Transitório ou o Novo Conselho de Administração, conforme o momento e as regras de governança da **Cláusula 9**.

8. REUNIÃO DE CREDORES

8.1. Reunião de Credores. Dadas as especificidades próprias dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, determinadas matérias que afetem apenas os direitos dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme estabelecido neste Plano, serão deliberadas por eles em Reunião de Credores, observados os termos do **Anexo 8.1**.

9. GOVERNANÇA DA OI DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



9.1. **Governança Corporativa.** A administração do GRUPO Oi deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano e dos demais instrumentos relacionados com a Recuperação Judicial.

9.1.1. **Regras Especiais de Transição.** A partir da Aprovação do Plano, serão aplicáveis as seguintes regras especiais de transição de governança das RECUPERANDAS, com prevalência sobre as disposições de seus respectivos Estatutos Sociais, de forma a conferir estabilidade institucional aos seus órgãos sociais e administradores para fins de cumprimento deste Plano, nos seguintes termos:

(i) **Diretoria - Estabilização:** Durante o Período de Transição (i) os Diretores Transição serão (x) mantidos nos mesmos cargos e funções em que atuam nesta data, com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, as indenizações previstas contratualmente atualmente existentes e vedada a sua destituição e alteração das competências dos Diretores Transição, (y) exclusivamente responsáveis pela execução e implementação do Plano até o encerramento da Recuperação Judicial, observado o disposto no item (iii) abaixo; e (ii) os Diretores Conselheiros exercerão seus respectivos cargos com as atribuições operacionais a serem fixadas em reunião da Diretoria da Oi, devendo se abster de interferir, direta ou indiretamente, de qualquer modo em questões relacionadas à Recuperação Judicial, inclusive e especialmente em relação à implementação do Plano, podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso.

(ii) **Diretoria - Operações:** As RECUPERANDAS contratarão em até 60 (sessenta) Dias Úteis após a Aprovação do Plano o Diretor de Operações, que ficará responsável pela preparação da Oi em sua nova fase de transformação e pela ação integrada das áreas comercial e operacional das RECUPERANDAS. O Diretor de Operações não poderá ser destituído ou substituído durante o Período de Transição.



a. **Processo de Seleção do Diretor de Operações:** As RECUPERANDAS deverão contratar a Consultoria de RH em até 15 (quinze) Dias Úteis após a Aprovação do Plano. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a sua contratação, uma lista de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Conselho de Administração Transitório deverá apresentar ao atual Diretor Presidente, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, uma lista triplíce de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Diretor Presidente selecionará o Diretor de Operações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis e as RECUPERANDAS contratarão imediatamente o Diretor de Operações.

(iii) **Nova Diretoria:** Após o Período de Transição, o Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, poderá deliberar livremente sobre a composição da Diretoria das RECUPERANDAS, observado que o atual Diretor Presidente e Diretor de Finanças e Relações com Investidores serão reconduzidos e mantidos até o encerramento da Recuperação Judicial aos cargos de Diretor Jurídico e de Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras, com as mesmas atribuições e competências atuais, estrutura administrativa, alçadas de decisão e com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, às indenizações previstas contratualmente. Na hipótese de destituição do Diretor Jurídico e do Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, antes do encerramento da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano a cumprir integralmente os pacotes de remuneração atualmente existentes.

9.2. **Conselho de Administração Transitório.** De modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto social das RECUPERANDAS e das medidas previstas neste Plano e sujeito às aprovações regulamentares aplicáveis, a partir da Aprovação do Plano e até a



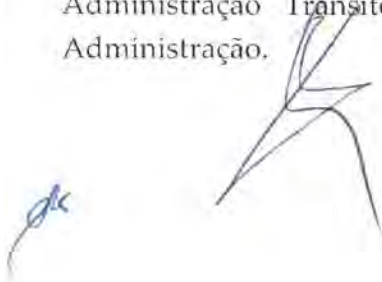
ulterior investidura dos membros do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, devidamente aprovada pelas autoridades regulatórias competentes, as RECUPERANDAS terão um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem suplentes, identificados no **Anexo 9.2.**, sendo:

- 6 (seis) membros do atual Conselho de Administração;
- 3 (três) novos membros, os quais serão empossados por força e operação deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF.

9.2.1. As deliberações do Conselho de Administração Transitório obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo todas as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Conselho de Administração Transitório, o Presidente do Conselho de Administração Transitório terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.2.2. Os demais membros do atual Conselho de Administração, que não sejam nomeados como membros do Conselho de Administração Transitório nos termos da **Clausula 9.2** acima, sejam eles titulares ou suplentes, terão todas as suas funções, inclusive em Comitês de assessoramento à administração da Oi, suspensas, não podendo participar de qualquer reunião do Conselho de Administração Transitório e (a) serão formalmente substituídos por força deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF, após a posse do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, ou (b) terão seus mandatos encerrados por decurso do prazo, o que ocorrer primeiro.

9.2.3. A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos membros do Conselho de Administração Transitório que não compõem o atual Conselho de Administração.



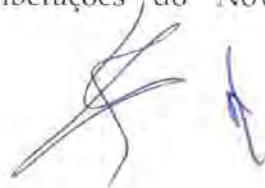
9.2.4. Os membros do Conselho de Administração Transitório não poderão ser destituídos até a investidura dos membros do Novo Conselho de Administração.

9.3. **Novo Conselho de Administração.** Em até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, por força e operação deste Plano, na forma do artigo 50, IV da LRF, as RECUPERANDAS terão um Novo Conselho de Administração, formado por 11 (onze) membros titulares, sem suplentes, constantes da Chapa Consensual, com mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição será ratificada em sede de Assembleia Geral de Acionistas convocada para essa finalidade, na forma da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Oi, em cumprimento a este Plano.

9.3.1. **Formação da Chapa Consensual.** A Chapa Consensual para o Novo Conselho de Administração será formada exclusivamente por conselheiros independentes, conforme definido no Estatuto Social da Oi, observado que 1 (um) dos Conselheiros Independentes será o Sr. Eleazar de Carvalho Filho. Os demais conselheiros independentes e seus suplentes serão escolhidos pelo voto da maioria simples do Conselho de Administração Transitório. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a Aprovação do Plano, lista contendo ao menos 22 (vinte e dois) candidatos a membros do Novo Conselho de Administração, para seleção dos 10 (dez) conselheiros independentes e formação da Chapa Consensual.

9.3.2. **Eleição do Novo Conselho de Administração.** Imediatamente após e em qualquer caso em até 5 (cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, o Conselho de Administração Transitório deverá convocar Assembleia Geral de Acionistas para eleição e investidura do Novo Conselho de Administração e seus respectivos conselheiros na forma da Chapa Consensual.

9.4. As deliberações do Novo Conselho de Administração obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Novo Conselho de



Administração, o Presidente do Novo Conselho de Administração terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.5. Os membros do Novo Conselho de Administração não poderão ser destituídos, exceto por erro grosseiro, dolo, culpa grave, abuso de mandato ou violação dos respectivos deveres fiduciários, na forma da legislação aplicável.

9.6. Na hipótese de vacância observar-se-á o disposto no artigo 150 da Lei das S.A.

9.7. Conselho de Administração. Após o encerramento do mandato do Novo Conselho de Administração na forma deste Plano, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Acionistas para deliberação e eleição de novos membros para o conselho de administração da Oi, autorizada a recondução, observado o disposto no Estatuto Social da Oi e na Lei das S.A.

9.8. Curso normal das atividades. As RECUPERANDAS e sua administração comprometem-se a conduzir os negócios do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações e com o previsto neste Plano até a investidura do Novo Conselho de Administração.

9.9. Obrigações de Fazer e Não-Fazer: Durante o Período de Transição, as RECUPERANDAS e suas administrações, incluindo a Diretoria atual e o Conselho de Administração Transitório obrigam-se a fazer e a não-fazer o disposto no **Anexo** Erro! Fonte de referência não encontrada..

10. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

10.1. Restrição a Pagamentos de Dividendos.

10.1.1. Até o 6º (sexto) ano da data de Homologação Judicial do Plano, as RECUPERANDAS não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo



65

qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer RECUPERANDA).

10.1.1.1. Estão excetuados das restrições descritas na **Cláusula 10.1.1** acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano.

10.1.2. Após o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Recuperandas estarão autorizadas a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas) somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa, acrescido dos créditos Anatel) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou do pagamento, for igual ou inferior a 2 (dois). Após a realização do Aumento de Capital com Capitalização de Créditos e do Aumento de Capital Novos Recursos, a realização de pagamentos de dividendos, retorno de capital ou qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda), será autorizada se o quociente dívida financeira líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou pagamento for igual ou inferior a



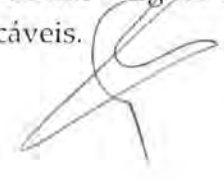
2 (dois), sendo certo que não haverá qualquer restrição à distribuição de dividendos após o integral pagamento dos Créditos Financeiros.

10.1.2.1. Estão excetuados das restrições descritas na **Cláusula 10.1.2** acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano ou determinado pela legislação aplicável, incluindo o dividendo obrigatório.

10.2. Suspensão de Obrigações. Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (conforme definido abaixo) (para fins desta cláusula, referido período denominado "Período de Suspensão"), o Grupo Oi: (i) estará desobrigado a realizar resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente, na forma da **Cláusula 5.2**; e (ii) poderá realizar pagamento de dividendos livre de qualquer restrição prevista na **Cláusula 10.1** deste Plano (para fins desta cláusula, "Obrigações Suspensas").

10.2.1. Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) dentre as seguintes Agências de Rating (Standard and Poors, Moodys ou Fitch Ratings) classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento tenha ocorrido, as obrigações listadas na **Cláusula 10.2** estarão suspensas (para fins desta Cláusula, "Evento de Suspensão de Obrigações"). Se em qualquer data subsequente (para fins desta Cláusula, "Data de Reversão"), 1 (uma) ou ambas as Agências de Rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Oi abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis.



10.3. Aumento do Capital Autorizado. Como forma de possibilitar a aprovação das emissões de ações e bônus de subscrição previstas neste Plano independentemente de reforma estatutária, a Oi se compromete a convocar, assim que possível após a Homologação Judicial do Plano, assembleia geral de acionistas para deliberar sobre o aumento do limite do seu capital autorizado em quantidade suficiente para fazer frente a tais emissões, se necessário for. Se houver qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

10.4. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.

11.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas RECUPERANDAS, qualquer dos representantes das RECUPERANDAS ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem



prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5**; (ii.b) pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (ii.c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

11.1.1.1. Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das RECUPERANDAS em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.2. Novação. Exceto pelo disposto na **Cláusula 11.2.1** abaixo e no caso de acordo específico entre o Credor com Garantia Real e o GRUPO OI, bem como observado o disposto na **Cláusula 4.2.4**, a Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concurrais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

11.2.1. Tendo em vista a importância das garantias vigentes constituídas pelas sociedades do GRUPO OI para manutenção de outorgas de uso de

radiofrequência, conforme exigido pelas Autoridades Governamentais, bem como manutenção de ativos e direitos necessários à prestação de serviços no âmbito das referidas outorgas, fica expressamente ressalvado que as referidas garantias não serão afetadas pela novação prevista na **Cláusula 11.2** acima.

11.3. Extinção das Ações. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO OI para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO OI relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO OI o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos das **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2** acima.

11.4. O disposto nas **Cláusulas 3.1.1.1, 4.3.3.8, 4.3.3.10, 11.1.1, 11.1.1.1, 11.3, 11.10, 11.11, 11.12, 11.12.1, 11.12.1.1, 11.12.1.2, 13.2.1, 13.10.1 e 13.10.2** acima não se aplica aos Litigantes Atuais e não representa renúncia de direito, dispensa de obrigação ou quitação por parte dos Litigantes Atuais, bem como não afeta quaisquer litígios, atuais ou futuros, ou causas de litígio dos Litigantes Atuais, em quaisquer jurisdições, ficando preservados seus direitos de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo



sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.

11.4.1. Até a data da Homologação Judicial do Plano ou 15 de janeiro de 2018, o que ocorrer primeiro (para fins desta cláusula, o “Período de Suspensão Litígios”), cada uma das RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem abster-se de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra as RECUPERANDAS ou quaisquer dos Litigantes Atuais ou as Partes Protegidas.

11.4.2. Durante o Período de Suspensão Litígios, as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem coordenar seus esforços para tomar qualquer medida necessária ou apropriada para suspender as Ações Pendentes e não devem realizar qualquer ajuste em suas ações, pedidos, apelações, recursos para reconsideração ou ação semelhante, exceto se necessário para preservar a Ação Pendente ou evitar o decurso do prazo prescricional. Especificamente, as partes devem requerer: (i) a suspensão, durante o Período de Suspensão Litígios, das ações judiciais em que são partes nos Estados Unidos da América, na Holanda e nas Ilhas Cayman, conforme o caso; (ii) ao Sr. Jasper Berkenbosch, *trustee* nomeado no processo de falência da COOP em curso na Holanda, que requeira, durante o Período de Suspensão Litígios, a suspensão da *avoidance proceeding* por ele ajuizada; e (iii) à Corte Distrital de Amsterdam em que tem curso a *avoidance proceeding*, a suspensão desta ação durante o Período de Suspensão Litígios.

11.4.3. Nada neste Plano previne os Litigantes Atuais de perseguir ou continuar perseguindo pedidos de reconsideração, alteração, vacatur, recursos ou



qualquer outra medida similar ou uma apelação de memorando escrito de decisão da Corte Norte-Americana de Falência datada de 4 de dezembro de 2017, protocolo número 17-11888, registro número 130, ou qualquer outra ordem relativa a tal decisão.

11.4.4. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais podem tomar medidas legais cabíveis estritamente necessárias para preservar seus direitos, apelações ou direito de apelação, desde que as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais tomem as medidas estritamente necessárias para preservação de direito.

11.4.5. Qualquer prazo de prescrição, de suspensão ou preemptivo, ou qualquer outro recurso temporal, incluindo renúncias, dispensas ou abdições mútuas, previstas em lei, estatuto, contrato, por equidade ou qualquer outro meio, que podem ser arguidos pelas RECUPERANDAS ou pelo Litigante Atual ficam interrompidos até que ocorra: (i) a conclusão da negociação para o encerramento das Ações Pendentes, as operações previstas neste Plano para reestruturação dos créditos ou (ii) 90 (noventa) dias após o decurso do prazo de suspensão das Ações Pendentes previsto na **Cláusula 11.4.4** acima; o que ocorrer primeiro.

11.4.6. Nada neste Plano deve limitar ou restringir os direitos dos Litigantes Atuais, sendo certo que, exceto pela obrigação de suspender ações prevista nesta cláusula, qualquer Litigante Atual deve ter preservado o seu direito de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.



11.4.7. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais envidarão seus melhores esforços de forma comercialmente razoável para negociar de boa-fé o encerramento das Ações Pendentes em termos mutuamente aceitáveis nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos e nas Ilhas Cayman, conforme o caso. Nada neste Plano deve ser interpretado como uma obrigação das RECUPERANDAS ou dos Litigantes Atuais em encerrar tais Ações Pendentes.

11.4.8. A Aprovação do Plano não impede os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra os Litigantes Atuais, tampouco implica renúncia aos direitos ou remédios que os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS tenham contra os Litigantes Atuais.

11.5. **Reconstituição de Direitos.** Verificada a ocorrência de qualquer das Condições Resolutivas previstas na **Cláusula 12** e desde que o GRUPO OI não tenha obtido as dispensas necessárias nos termos da **Cláusula 12.2** e/ou hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LFR, os Credores Concurais terão reconstituídos integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, sendo restabelecidas todas as ações e pretensões contra o GRUPO OI, e assegurado o direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou extrajudicial contra o GRUPO OI, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74, da LFR.

11.6. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** O GRUPO OI, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das RECUPERANDAS e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar



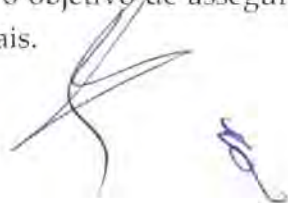
todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

11.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR.

11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos--- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias – I e respectiva quitação.

11.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas RECUPERANDAS para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as RECUPERANDAS adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.



11.10. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

11.11. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, a celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

11.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

11.12.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.12.1.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas,



em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os *trustees* nomeados nos processos de falência holandeses da OI COOP e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.12.1.2. Isenção de Responsabilidade e Renúncia dos Investidores

Backstoppers. Em decorrência da Aprovação do Plano, cada uma das sociedades integrantes do GRUPO OI e seus sucessores, e o Credores, expressamente liberam as Partes Isentas Investidores Backstoppers de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, incluindo a celebração do Contrato de Backstop, e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, ressalvando-se as obrigações previstas no presente Plano e no Contrato de Backstop, conferindo às Partes Isentas Investidores Backstoppers quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

12. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DO PLANO

12.1. Condições Resolutivas. São condições resolutivas do Plano, cuja ocorrência acarretará a resolução automática do Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, nos termos desta **Cláusula 12.1**:

- (i) a inoccorrência da reestruturação dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.2** até 31 de julho de 2018;



(ii) a inoccorrência do Aumento de Capital Capitalização de Créditos conforme o disposto na **Cláusula 4.3.3.5** até 31 de julho de 2018; e

(iii) a inoccorrência do Aumento de Capital Novos Recursos conforme o disposto na **Cláusula 6** até 28 de fevereiro de 2019.

12.2. Dispensa das Condições Resolutivas. Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na **Cláusula 12.1** acima.

12.3. Resolução do Plano. Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia de Credores deliberar (i) sobre a aprovação de modificação ao Plano, observado o quórum de aprovação de Plano estabelecido nos artigos 45 e 58, § 1º, da LFR, ou (ii) pela decretação da falência pelo Juízo da Recuperação.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Condições suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

13.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

13.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 13.2** acima, as RECUPERANDAS obrigam-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e

vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

13.4. Meios de Pagamento. Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concursais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento; ou, ainda, (c) outros meios necessários para pagamento dos Créditos Concursais Agências Reguladoras.

13.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais, com exceção dos Credores Trabalhistas partes em Processos, de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as RECUPERANDAS possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.



13.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das RECUPERANDAS ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as RECUPERANDAS envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

13.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO OI, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A.

Rua Humberto de Campos, 425
Protocolo – Recuperação Judicial
Leblon
Rio de Janeiro – RJ
CEP 22430-190
E-mail: rjoi@oi.net.br

13.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.8. Cessão de Créditos. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as RECUPERANDAS, o Administrador



Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano. O disposto nos itens “i” e “ii” acima não se aplica aos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados nem às Novas Notas, que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das RECUPERANDAS.

13.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

13.10. Poderes do GRUPO Oi para implementar o Plano

13.10.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders que reestruturarem seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1.1**, relativos às ações a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.10.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência

ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América, das Ilhas Virgens Britânicas e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

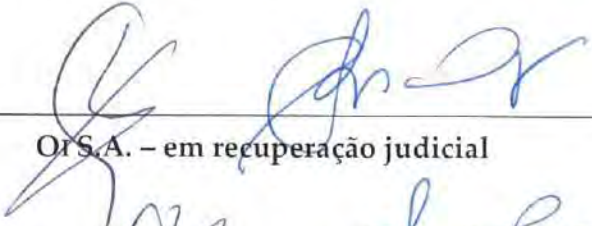
13.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.12. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

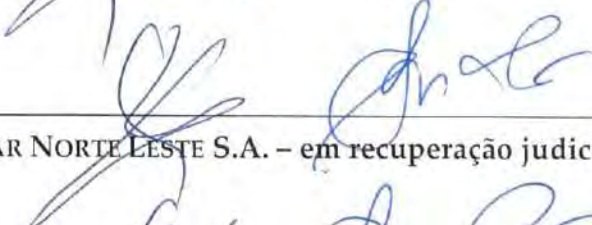


O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO OI.

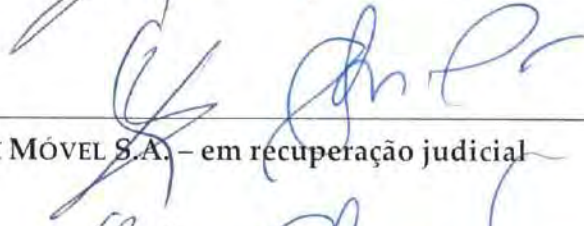
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.



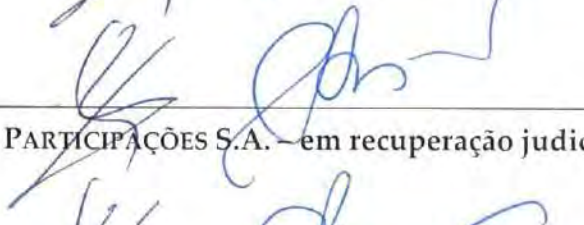
OI S.A. – em recuperação judicial



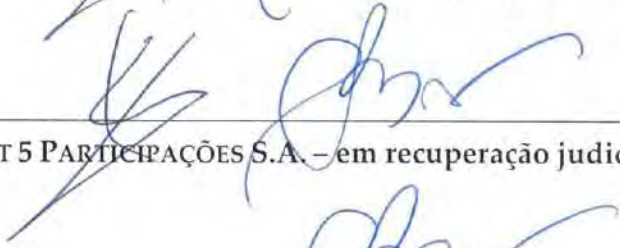
TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial



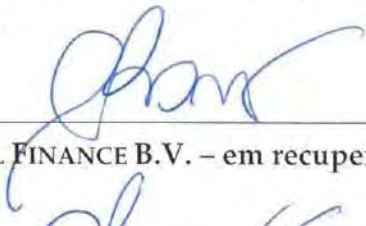
OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial



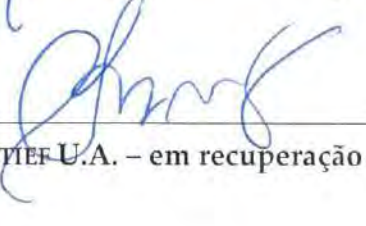
COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial



OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial